



ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às quatorze horas e dois minutos, teve início a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Exmo. Ministro Breno Medeiros, para compor o quórum de votação nos processos em que o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos declaram o impedimento para julgar, o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Lida e aprovada a Ata da Trigésima Sessão Ordinária, realizada aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezoito. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos:

Processo: AIRR - 191600-14.2007.5.02.0090 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLOS GIACONI NETO, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 94500-80.2009.5.01.0037 da 1a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Adriana de Lourdes Ancelmo, Agravado(s): JORGE MENDES, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Agravado(s): ALTM S.A - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, Advogado: Dr. Gustavo Marques Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 194400-58.2009.5.02.0441 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): EVANDRO SANTANA ANDRADE, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

Processo: AIRR - 1508-86.2010.5.03.0077 da 3a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Marilza Geralda do Nascimento, Agravado(s): COMERCIAL GONÇALVES E ROCHA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 87-15.2011.5.01.0002 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSIANE DIONÍSIA CÂMARA, Advogado: Dr. Gilberto José Magalhães, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 773-12.2011.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): SUELLE DE MELO CORREIA, Advogada: Dra. Ana Teresa Guerra Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1459-09.2011.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PRISCILA DE PAULA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Audrey Killer Costa Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2089-32.2011.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogada: Dra. Maria Tereza Santos da Cunha, Agravado(s): MARIA VERÔNICA CUMARU DA SILVA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 507-29.2012.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI S.A., Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO PRAXEDES DA SILVA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 804-13.2012.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): CARLOS HUMBERTO RAFFAELLI, Advogado: Dr. Carlos Roberto Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1093-63.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WESLEY DE OLIVEIRA LEONIDIO, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1586-11.2012.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): POLIANA INÁCIA DA SILVA ROCHA, Advogado: Dr. Nelson Francisco Silva, Agravado(s): ACTIVA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA., Agravado(s): NEW TEC COLLECTION RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1663-80.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WILLIAN MENDES HERCULANO, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1665-11.2012.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRHENNA CHIRLEY DOS SANTOS, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Agravado(s): HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1936-29.2012.5.02.0432 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ALINNE SEGARRO FURTADO, Advogado: Dr. Leandro Saldanha Lelis, Advogado: Dr. Eduardo Tadeu Lino Dias, Agravado(s): BROTHERS BRITO ESTETIC CENTER LTDA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2944-15.2012.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MPD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, Agravado(s): CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO CERQUEIRA, Advogado: Dr. Mário Contini Sobrinho, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 135700-74.2012.5.13.0022 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): RICARDO BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Flavia Cislinski, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 88-70.2013.5.03.0035 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): PAULO CÉSAR GOMES, Advogado: Dr. José Geraldo Lage Batista, Agravado(s): VGA INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 122-84.2013.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): BRENDA FONSECA DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 125-87.2013.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante (s) e Agravado (s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ELIANE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PEREIRA DIAS, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 566-76.2013.5.20.0012 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, Advogado: Dr. Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): MARIA GLEIDE ALMEIDA BARBOSA, Advogada: Dra. Amanda Alves Matos, Agravado(s): LAR-BEL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 831-34.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JESSICA CHRISTIANE DA SILVA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravado(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Com condenação da segunda Reclamada (OI MÓVEL S.A.) ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante, com fundamento nos arts. 80, I e VII, c/c 81, caput, do CPC/2015; **Processo: AIRR - 1024-82.2013.5.03.0007 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhão, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANA CARLA VIEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Janaina Bruno dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1029-89.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): IVONE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1092-08.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CÁSSIA JOSÉ GUIMARÃES, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1147-32.2013.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravante(s): DANIELA DE SOUZA MENDES, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravante(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento interposto pela primeira Reclamada (MASTER BRASIL S.A.); (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada (TNL PCS S.A.) e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) sobrestar a análise do agravo de instrumento interposto pela Reclamante. **Processo: AIRR - 1515-64.2013.5.10.0017 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Samuel Lages Neves Lopes, Agravado(s): GILSON ANTÔNIO DA SILVA, Advogado: Dr. Abádio Ferreira da Silva, Agravado(s): AD TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1525-48.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): ISABEL CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO, Advogado: Dr. Hudson Emanuel Fagundes e Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1612-71.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): DAYANE PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1675-81.2013.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravante(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): NATALIA KESIA NASCIMENTO DE SOUZA, Advogada: Dra. Regiane



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1691-47.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Carlos Fernando Siqueira Castro, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Henrique Almeida Bueno, Agravado(s): THIAGO FELIPE RAMOS, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1767-77.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): FIAMA PAMELA SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Tim Celular S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - fica sobrestada a análise do agravo de instrumento da Reclamada A & C Centro de Contatos S.A. **Processo: AIRR - 1779-09.2013.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bruck Chaves, Agravante (s) e Agravado (s): DANIELE DE LIMA SOUZA, Advogado: Dr. Bruno de Araújo Leite, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante apenas quanto ao tema "PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da reclamada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fábio dos Santos Souza, patrono do(s) Agravante (s) e Agravado (s). **Processo: AIRR - 1792-20.2013.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): AMANDA ANTUNES FERNANDES, Advogado: Dr. Fábio José Tolentino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2094-34.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s): MARIA APARECIDA RAFAEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2684-83.2013.5.09.0124 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Agravado(s): MARICLER MONCALVES PICONE MADUREIRA, Advogado: Dr. Giovanni Reinaldin, Agravado(s): FACIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, Agravado(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Agravado(s): CASH LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10666-52.2013.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): CARLOS AUGUSTO VIDAL DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Suita da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11247-47.2013.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Daniel Salvado Moraes, Agravado(s): LINDALVA DA COSTA MACIEL, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Neves Esteves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11374-50.2013.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LOJAS RIACHUELO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Rodrigo Papazian Pinho, Agravado(s): MAYARA DUQUES DOS SANTOS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelas Reclamadas LOJAS RIACHUELO S.A. E MIDWAY S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11555-06.2013.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Alberto Guimarães Júnior,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): EDVAN ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Agravado(s): VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pereira Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 125400-64.2013.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ROZENILDA FILGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marlos Sá Dantas Wanderley, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 170900-05.2013.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): ANA LARISSA GOMES DE FREITAS, Advogado: Dr. Wellington Marques Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 207200-11.2013.5.13.0009 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LUANA KELLY DA SILVA PEREIRA AGRA, Advogado: Dr. Felipe de Figueirêdo Silva, Agravado(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 164-38.2014.5.03.0010 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s): DEBORA FERNANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Túlio Fantoni Soraggi Soares, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 396-96.2014.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luiz de Camargo Aranha Neto, Agravado(s): ANTÔNIO CARLOS MENDES BORGES JÚNIOR, Advogado: Dr. Otávio Calvi, Decisão: por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 586-87.2014.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Agravante(s) e Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): EDILSON DOS SANTOS ALVES, Advogado: Dr. Leandro Melo Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Telefônica Brasil S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Atento Brasil S.A. **Processo: AIRR - 769-94.2014.5.06.0011 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Montenegro de Melo Faria, Agravado(s): AURÉLIO NUNES RIBEIRO E OUTROS, Advogado: Dr. Flávio Diniz Moreira, Agravado(s): DATERRA TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061-11.2014.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Cinara Sales Graeff, Agravado(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Gabriel Veloso de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1148-29.2014.5.05.0022 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s): CHRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nova Filho, Agravado(s): GREINER SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1443-85.2014.5.02.0075 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATA DA SILVA PONTES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1476-08.2014.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani Lacerda, Agravado(s): FERNANDA APARECIDA GOMES, Advogado: Dr. Benito Basílio de Lima, Agravado(s): MULTIFUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10029-13.2014.5.01.0246 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Flávia Regina dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Agravado(s): LUIZ ROBERTO DA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Vanessa Pinheiro de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10297-37.2014.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinicius Costa Dias, Advogado: Dr. Camila Caixeta Pereira, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Lícia Miranda Eleutério Azevêdo, Agravado(s): SIRLEI BOAVENTURA DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10421-88.2014.5.01.0007 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): VANDRE MARTINS SANTANA, Advogado: Dr. Rafael Mendes Cavalcanti, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARCA PARA PROMOÇÃO DE SERVIÇOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10694-95.2014.5.01.0321 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Agravado(s): SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, Advogado: Dr. Isabela Porto Ribeiro Martins, Agravado(s): GENI RAMOS, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Nogueira, Advogado: Dr. Luís Alberto Fernandes Nogueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10871-53.2014.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Silveira Bueno Bianco, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravado(s): EDNA CRISTINA PINHEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Maria Stela Nogueira Watanabe, Agravado(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10985-12.2014.5.15.0061 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Dr. Doclácio Dias Barbosa, Agravado(s): MARCELO DE ABREU SILVA, Advogado: Dr. Rafaela Viol Morita, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11035-90.2014.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JOSÉ CARLOS BARBOSA, Advogada: Dra. Iara Cristina D'Andréa Mendes, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11065-13.2014.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): DIEGO PAULINO FERNANDES MOURA, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11217-90.2014.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., Agravado(s): JACKSON DOMINGOS DA SILVA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11247-69.2014.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ALTAMIRO DA SILVA RAMOS FILHO, Advogado: Dr. Carolina Castelo Branco Ribeiro, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogada: Dra. Ana Tereza Sússekkind Rocha Torres, Advogado: Dr. Marcelo Assis Ribeiro de Albuquerque Maranhão, Advogado: Dr. Walter de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Reclamante. **Processo: AIRR - 11393-50.2014.5.01.0042 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRUDENCIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., Advogado: Dr. José Paulo da Silva de Oliveira, Advogada: Dra. Cíntia Yazigi Martins, Agravado(s): ERICA DE SOUSA GUEDES SIQUEIRA, Advogado: Dr. André de Carvalho Chagas da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28100-68.2014.5.13.0007 da 13a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Agravante(s) e Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): WESLEY YURI GOMES PINTO, Advogado: Dr. Wagner Luiz Ribeiro Sales, Advogado: Dr. José Leandro Oliveira Torres, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Claro S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do agravo de instrumento da A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. **Processo: AIRR - 1002008-16.2014.5.02.0242 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WILSON ROBERTO FRANCISCO, Advogado: Dr. Ivan Francisco da Silva Munis, Agravado(s): TÊXTIL J. SERRANO LTDA., Advogado: Dr. Helyton Joaquim dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16-68.2015.5.03.0082 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Agravante(s) e Agravado(s): COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Talita Soares Moran, Advogado: Dr. Ingrid Emanuelle Cangussu Brant Murca, Advogado: Dr. Matheus Medeiros Maia, Agravado(s): IDALINO RODRIGUES CARDOSO, Advogado: Dr. Luiz Antônio Dias Silveira, Advogado: Dr. Renato César Matos, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam submetidos a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 69-09.2015.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROSELI DOS SANTOS, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Advogado: Dr. Gustavo Moro Scirea, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 206-02.2015.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONSÓRCIO J. MALUCELLI / C.R. ALMEIDA, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): CARLOS SAMPAIO DA SILVA, Advogada: Dra. Neuza Batista da Silva, Advogado: Dr. Wederson Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 276-25.2015.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Murilo Melo Barros de Sousa, Agravado(s): JOSIVAL DOS SANTOS, Advogada: Dra. Itana Guimarães da Silva, Agravado(s): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 434-95.2015.5.23.0131 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL, Advogada: Dra. Mylena Villa Costa, Agravado(s): RUANEY GUSTAVO CHAVES SILVA, Advogada: Dra. Dayana Azzulin Curi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "Horas in itinere. Supressão por norma coletiva", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 870-48.2015.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Agravado(s): EDICARLA CERQUEIRA SANTIAGO, Advogado: Dr. Silvino de Alencar Barros, Agravado(s): GREINTE SERVIÇOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cunha Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1013-49.2015.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ ALMEIDA MOIA, Advogado: Dr. Adrian Marcelo Trias, Agravado(s): GRT INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1274-39.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NEILSON DOS SANTOS TEIXEIRA, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): PROENGE - PROJETOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3071-42.2015.5.22.0003 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Tarso Rodrigues Proença, Agravado(s): ANTÔNIO WILAMES SOUSA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SILVA, Advogado: Dr. José Luciano Freitas Henriques Acioli Lins Filho, Advogado: Dr. Nayron Lima Brandão Miranda, Agravado(s): PESSOA & BARBOSA LTDA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3165-69.2015.5.12.0002 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SEBASTIÃO PAULY, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Agravado(s): VILMAR REICHERT E OUTROS, Advogado: Dr. Sérgio Hammes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10203-06.2015.5.15.0017 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Leonardo Fernandes Teixeira, Agravado(s): FABIANI CRISTIANE DA SILVA, Advogada: Dra. Mara Augusto Dias, Agravado(s): ARCD - ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO DA CRIANÇA DEFICIENTE, Advogada: Dra. Giovana Coelho Castilho, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10273-60.2015.5.15.0134 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CENTRAL ENERGÉTICA MORENO DE MONTE APRAZÍVEL - AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Giordano Baptista Cusumano, Advogado: Dr. Eriko Fernando Artuzo, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Christofolletti, Agravado(s): FELICIANO & CARVALHO SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10317-92.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ELIAS AMÉRICO JANDRE DA CUNHA, Advogada: Dra. Rachel Lopes Marques de Almeida Moreira, Agravado(s): Q&B SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Ingrid Barbosa Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10354-42.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MICAELLE BARBOSA MILARE, Advogado: Dr. Fabiano de Paula Rosa, Agravado(s): JMR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AIRR - 10400-57.2015.5.01.0014 da 1a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Agravado(s): GILSON DIAS MACHADO, Advogada: Dra. Patrícia Maciel da Silva, Agravado(s): UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Vianna Ferrão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10576-41.2015.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SENDAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): LUCIANO PADILHA DE LIMA, Advogada: Dra. Renata de Mello Meirelles, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10864-69.2015.5.01.0018 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s): ÍRIS DIAS DA SILVA BOTELHO, Advogada: Dra. Mario Nunes Akiyama, Agravado(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10943-65.2015.5.15.0048 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gislaene Placa Lopes, Agravado(s): ADELI OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Agravado(s): PRESSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Correa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11156-72.2015.5.01.0206 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Agravado(s): ROGÉRIO ALVES, Advogado: Dr. Linda Maria Lisbôa Ponce Leon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11310-11.2015.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX - MOBITELE S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): DANIELE LUDOGÉRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Tinoco Falcão, Agravado(s): BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A., Advogada: Dra. Isabela Gomes Agnelli, Advogada: Dra. Dilcinéa da Silva Reis, Advogado: Dr. Ricardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre da Silva e Castro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, (a.1) negar-lhe provimento quanto aos temas "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO" e "VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL" e (a.2) dar-lhe provimento quanto ao tópico "TERCEIRIZAÇÃO. VENDA DE SEGUROS DE AUTOMÓVEIS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11599-60.2015.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Flávia Regina Valença, Agravado(s): FATIMA APARECIDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Henrique de Carvalho Pires, Advogada: Dra. Luciana Cristina Correa da Silva, Agravado(s): MANFRINATO & MANFRINATO LTDA., Advogado: Dr. Vitor Antônio Zani Furlan, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11765-89.2015.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Agravado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauro Abdon Gabriel, Agravado(s): SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Adriana da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11796-49.2015.5.15.0121 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogada: Dra. Ana Carolina Remígio de Oliveira, Agravado(s): BERTÔNIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Victor Ávila Ferreira, Agravado(s): DFF SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E NAVAL LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11865-59.2015.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Dr. Thiago Antônio Dias e Sumeira, Agravado(s): ESTER GOMES PEREIRA, Advogada: Dra. Soraia Padilha Manzatto, Agravado(s): ALPES PAISAGISMO LTDA., Advogado: Dr. Silvano Augusto Silva, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20432-90.2015.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): MAURÍCIO STIELER MACIEL, Advogado: Dr. Charles Leonel Bakalarczyk, Agravado(s): CONTERRA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., Advogado: Dr. Rogerio Lopes Soares, Advogado: Dr. Luciano Becker de Souza Soares, Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20947-78.2015.5.04.0401 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): MARIANE CRISTINA LIMA DE CAMPOS, Advogado: Dr. Leonir José Taufé, Agravado(s): PSO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Mônica de Souza Barbosa, Advogada: Dra. Renata Miranda Lopes Luna, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21165-76.2015.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s): ANDRESA DE MELLO RODRIGUES, Advogada: Dra. Camila Santos da Silva Floriano, Agravado(s): CONSOLIDAÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Almada Lermen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000285-85.2015.5.02.0319 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Agravado(s): ISMAELITA VIANA SANTOS, Advogada: Dra. Elaine de Castro Vaz Vieira, Agravado(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Agravado(s): INFO-KEY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001464-20.2015.5.02.0492 da 2a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogada: Dra. Natália Mayumi Kuraoka, Agravado(s): JOSEANE SANTOS PROENÇA, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Tezoni, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AVAPE, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1-12.2016.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): ANDRÉ LUIZ PEREIRA COSTA, Advogada: Dra. Jouseli Rodrigues Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23-80.2016.5.10.0001 da 10a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodrigo Carmona Castro Rodriguez, Agravado(s): SIMONE SOUSA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Agravado(s): IMPERIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 350-34.2016.5.20.0005 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): NAILTON FLORÊNCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alyson Soares Gomes Correia, Agravado(s): MCE ENGENHARIA S.A., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 399-62.2016.5.09.0658 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAIPU BINACIONAL, Advogado: Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, Agravado(s): OSMAR GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Henrique Kunzler, Agravado(s): MUNDISEG VIGILANCIA LTDA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1151-87.2016.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Indra Mara Bessa, Agravado(s): CARLOS DAIAN CUNHA, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Agravado(s): TAPAJÓS SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Adson Pinho Pinto, Agravado(s): MEDICAL GESTÃO HOSPITALAR EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Flávia Ramos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1207-79.2016.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ISRAEL INVENÇÃO DE FREITAS E OUTRO, Advogado: Dr. Peter Christian Teran Troelsen, Agravado(s): TÉCNICA NACIONAL DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. - TENASA, Advogada: Dra. Mariana Andion Gomes Vianna, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1268-63.2016.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Advogado: Dr. Adriano Marcos Marcon, Agravado(s): ANDRÉ ABREU DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Fabiana de Abreu, Agravado(s): CONSTRUTORA CIM LTDA., Advogado: Dr. Éder Fabrilo Rosa, Advogado: Dr. Sandro Henrique Trovão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1582-93.2016.5.20.0001 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): VALDIR DE JESUS SANTOS, Advogada: Dra. Gabriella Santana de Menezes, Agravado(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1682-95.2016.5.21.0041 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogada: Dra. Bianca Rezende de Andrade, Agravado(s): JOSÉ PEREIRA MACIEL NETO, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2043-47.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JLM REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, Agravado(s): FLADISSON DANTAS BRITO, Advogado: Dr. Matheus Dosea Leite, Advogado: Dr. Adenilson Alexandrino dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. **Processo: AIRR - 10205-87.2016.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): MARIA ROSILENE GEWEHR, Advogado: Dr. Deyvid Richer Lara, Agravado(s): VIVO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10962-94.2016.5.15.0126 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANDRÉ ALVES, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Pereira, Agravado(s): SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. Alessandra Maria Batista, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10995-91.2016.5.18.0129 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA BOA VISTA S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Guilherme José Theodoro de Carvalho, Agravado(s): EDSON ANTÔNIO FERREIRA, Advogada: Dra. Joice Elizabeth da Mota Barroso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento somente quanto ao tema "Horas In Itinere. Base de Cálculo. Salário Nominal. Norma Coletiva", para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11543-55.2016.5.15.0144 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TONON BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alessandro Benedito Desidério, Advogado: Dr. Rafael Augusto Nunes Costa, Advogado: Dr. Alex José Desidério, Agravado(s): DURVALINA MENDES, Advogado: Dr. João Pedro Simão Thomazi, Agravado(s): TERRA MASSAPÉ SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. João Roberto Piccin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 20433-41.2016.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): RAQUEL DENIS MASSALAI, Advogada: Dra. Irene Kulakowski, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Agravado(s): LIDIA GOLZER COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Bechorner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100163-38.2016.5.01.0401 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): RAIMUNDO MARCELINO, Advogado: Dr. Álvaro Ribeiro Xavier, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogada: Dra. Kátia Rejane de Carvalho Temóteo, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100539-70.2016.5.01.0321 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): TAÍS CRUZ DE GUSMÃO, Advogado: Dr. Fernanda Almeida Mateus de Melo, Agravado(s): VIA MAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100590-80.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BILSON RIBEIRO FERNANDES NETO, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Agravado(s): BASE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100888-75.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): ANILZON ANTÔNIO NOGUEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Robson Rosado Feijó, Agravado(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101507-02.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): JAIME DE SOUZA PINTO, Advogada: Dra. Monique Sampaio da Silva, Agravado(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000603-40.2016.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): INTEC - INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ENCOMENDAS E CARGAS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida Raposo, Agravado(s): OSMAR DE SOUZA BERNARDINO, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1001599-62.2016.5.02.0018 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO, Advogado: Dr. Evandro dos Santos Rocha, Agravado(s): WANDERLEIA CARDOSO DO LIVRAMENTO, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, Agravado(s): HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 79-91.2017.5.20.0004 da 20a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): GIBSON DOS SANTOS CRUZ, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Agravado(s): ACF ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Fernanda Salinas Di Giacomo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 385-24.2017.5.20.0016 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE POÇO REDONDO, Advogada: Dra. Daniela Freitas de Oliveira, Agravado(s): MARIA JOSÉ LIMA, Advogado: Dr. Marcial Alves Costa, Agravado(s): H & M SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1004-18.2017.5.11.0011 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Andréa Regina Vianez Castro e Cavalcanti, Agravado(s): CLAUDINEY FLORINDO FERREIRA, Advogada: Dra. Maria do Socorro da Silva Guimarães, Agravado(s): J M SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Agravado(s): MARIA DE LOURDES CASTRO DE OLIVEIRA, Agravado(s): ROBÉRIO CASTRO DE OLIVEIRA, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE MANAUS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1462-14.2017.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): ALDIMEIA FERREIRA SEFAIR, Advogado: Dr. Geraldo Lobo Trigueiro Júnior, Agravado(s): D DE AZEVEDO FLORES, Advogada: Dra. Camila da Silva Melo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10059-75.2017.5.03.0185 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s): KATIA CRISTINA DIAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Carlos Henrique Angelo Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10078-57.2017.5.15.0085 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EUCATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Campi Filho, Agravado(s): HILARIO DE CAMPOS ARMELIN, Advogado: Dr. Hamilton Renê Silveira, Advogada: Dra. Rosinalva Stecca Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1000964-61.2017.5.02.0078 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Giselle Cristina Nassif Elias, Agravado(s): ELZA VIEIRA DE MAGALHÃES, Advogado: Dr. Elvis Cléber Narcizo, Agravado(s): P&B SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DE SÃO PAULO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 222400-95.2000.5.07.0004 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): ARNALDO VASCONCELOS E OUTROS, Advogado: Dr. Pedro Augusto Musa Julião, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 183400-33.2001.5.01.0065 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JORGE DE SIQUEIRA GAMA, Advogado: Dr. Custódio Luiz Carvalho de Leão, Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

METROPOLITANOS - CBTU, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), Advogado: Dr. Pedro Muxfeldt Paim Benet, Recorrido(s): UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CTBU. SUCESSÃO. CISÃO. FLUMITRENS. CENTRAL. ISONOMIA SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA SUCEDIDA. POSSIBILIDADE", por ofensa aos artigos 10 e 448, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da cláusula 4.1 do Plano de Cargos e Salários da CTBU, no período de 19.10.1996 e 8.12.1999, incluídas as melhorias salariais decorrentes das promoções por antiguidade e merecimento previstas no referido Plano. **Processo: RR - 21800-49.2007.5.02.0005 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Recorrido(s): SILVANA DE ANDRADE VASCONCELOS, Advogado: Dr. Leonardo Sóter de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): NEW TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Ermínio Alves de Lima Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 45000-27.2008.5.04.0383 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): DIONI ALENIR EV, Advogado: Dr. Gilmar da Silva Mello, Recorrido(s): CALÇADOS SIBONEY LTDA, Advogada: Dra. Carine Luana Tissot Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" por contrariedade à Súmula nº 333, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada (Arezzo Indústria e Comércio S/A), ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 68400-90.2008.5.07.0026 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MOMBAÇA, Advogada: Dra. Maria Stefânia de Albuquerque Xerez Martins, Recorrido(s): PASCOAL DA SILVA, Advogado: Dr. Orlando Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 109300-79.2008.5.15.0063 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTÔNIO AREOVALDO DA LUZ, Advogado: Dr. Rodrigo César Vieira Guimarães, Recorrido(s): LITORÂNEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., Advogado: Dr. EDGARD DE ASSUMPTÃO FILHO, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 141000-94.2009.5.15.0077 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TOYOTA DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Nelson Mannrich, Recorrido(s): JONAS CLAUDNEIS TEIXEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Cláudia Almeida Prado de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. QUANTUM DEBEATUR.", por afronta ao artigo 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o valor da compensação por danos morais, decorrente de assédio moral, em R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) levando-se em consideração os precedentes citados que versam sobre hipóteses semelhantes. **Processo: RR - 144500-87.2009.5.15.0104 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GILMAR DA SILVA ROCHA, Advogada: Dra. Ibiraci Navarro Martins, Recorrido(s): EIRIFLON BRASIL ALUMÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Diego Carmona Perches, Recorrido(s): INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS EIRILAR LTDA., Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA", por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastado o encargo probatório do reclamante, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de FGTS a serem apuradas em liquidação de sentença. **Processo: RR - 176200-09.2009.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente(s): ELIANE SOARES RIBEIRO, Advogado: Dr. Marcos da Silva Reis, Recorrido(s): A E C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TIM NORDESTE S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM NORDESTE S.A.); (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (b3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à primeira Reclamada (TIM NORDESTE S.A.), (b4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas firmadas com a primeira Reclamada (TIM NORDESTE S.A.), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), indenização correspondente à ajuda alimentação, diferenças de auxílio creche, multas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR DA INDENIZAÇÃO", por violação do art. 5º, X, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros e atualização monetária na forma da Súmula nº 439 do TST. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 419-58.2010.5.15.0056 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CÉLIO SIMONETTI, Advogado: Dr. Flávio Bianchini



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: à unanimidade não conhecer integralmente do recurso de revista que versa os temas: "PRELIMINAR. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA", "ADICIONAL ESPECIAL", "COMISSÕES. PAGAMENTOS EXTRA FOLHA. ÔNUS DA PROVA", "HORAS EXTRAS", "CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL". **Processo: RR - 658-21.2010.5.14.0111 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELETROGOES S/A, Advogado: Dr. Marcelo Silva Matias, Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Procurador: Dr. Francisco José Pinheiro Cruz, Recorrido(s): ENERCAMP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Fábio Ricardo Martins Ceroni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. CONTRATO DE CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA RONDON II. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização civil, subsidiária ou solidária da primeira reclamada - ELETROGOES S.A. -, pelo pagamento das parcelas deferidas na lide. Obs.: o douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento. **Processo: RR - 794-22.2010.5.15.0036 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTÔNIO CARLOS CHERION, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Martins Albiero, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS. MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA", "ADICIONAL ESPECIAL. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS", "COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPÉIS. PAGAMENTO POR FORA. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA", "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUANTIDADE DE TRANSFERÊNCIAS. DURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. TRANSPORTE DE NUMERÁRIO. VALOR ARBITRADO (R\$ 10.000,00)" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 219, I, DO TST"; (b) conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão regional resolutorio dos embargos de declaração (fls. 2481/2483 do documento eletrônico sequencial nº 01) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie sobre as questões articuladas nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, especialmente sob os seguintes enfoques: (1) da data de admissão do Reclamante; (2) se o Reclamante recebia o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

auxílio-alimentação antes do advento das normas coletivas em que se estabeleceu a natureza indenizatória do auxílio-alimentação; (3) se o Reclamante já recebia o auxílio-alimentação antes da adesão do Reclamado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; e (4) pronunciarse sobre a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1/TST ao caso concreto, a partir das premissas fáticas consignadas; e (c) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Natureza jurídica. Integração aos recolhimentos de FGTS", porquanto guarda relação de prejudicialidade com a nulidade decretada. **Processo: RR - 1052-58.2010.5.01.0024 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SELVAGEM CAFÉ LTDA., Advogada: Dra. Andréa Fatima Braga Gomes de Magalhães, Recorrido(s): ANTÔNIO ADENILTON GONÇALVES DE SOUSA, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO EXTRA FOLHA. JULGAMENTO EXTRA PETITA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA PELA PRIMEIRA VEZ EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DA SENTENÇA. OPORTUNIDADE. NÃO PRECLUSÃO. ALCANCE DA SÚMULA Nº 153 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se declarou a prescrição quinquenal quanto às pretensões relativas ao período anterior a 08/09/2005 (fl. 46 do documento sequencial eletrônico nº 01); (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DAS GORJETAS", por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração das gorjetas na base de cálculo do aviso-prévio, do adicional noturno, das horas extras e do repouso semanal remunerado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1261-58.2010.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COBRA TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Magda Guimarães de Pinho Salengue, Recorrido(s): ANDRESSA DA SILVA QUEIROZ, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Recorrido(s): BS BUSINESS SERVICES, Advogada: Dra. Tânia Regina Amorim de Mattos, Recorrido(s): OMEGA CONECTIVIDADE LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COBRA TECNOLOGIA S.A. EMPRESA SUBSIDIÁRIA DO BANCO DO BRASIL S.A. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a terceira Reclamada (Cobra Tecnologia S.A.); (b2) excluir a obrigação de retificação da CTPS imposta à terceira Reclamada (Cobra Tecnologia S.A.); e (b3) afastar a condenação ao pagamento de diferenças de auxílio refeição, diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos, diferenças salariais decorrentes do exercício da função de Analista (salário normativo), cesta alimentação, multa e indenização



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

normativas, parcelas estas estipuladas em normas coletivas aplicáveis à categoria profissional dos empregados da terceira Reclamada (Cobra Tecnologia S.A.) e seus reflexos, inclusive FGTS, julgando, ao final, improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Reclamante, no valor de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), fixadas como base no valor atribuído à causa (R\$22.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão de ser beneficiária da assistência judiciária (fl. 1.179). **Processo: RR - 1664-51.2010.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TASSIANO VIEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): TIM NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1763-39.2010.5.15.0100 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COCAL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA CANAÃ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Recorrido(s): EDSON PAIS DE CAMARGO, Advogada: Dra. Sílvia Regina Alphonse, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MARCO INICIAL. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TOTAL TRIENAL", por violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a prescrição em relação aos pedidos de indenização decorrentes de acidente de trabalho, deduzidos pelo Reclamante na petição inicial; em consequência, (b) extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, no particular e (c) julgar prejudicado o exame dos demais temas remanescentes que constam do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 3780-48.2010.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARCOS PAULO SOARES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foram abordados os temas "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", "DISPENSA POR JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RINITE ALÉRGICA E LOMBALGIA POSTURAL. REQUISITOS DO DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA". **Processo: RR - 249-05.2011.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CLEIDILAINE MARTINS MOREIRA, Advogado: Dr. Carlos Henrique Ferreira Maia, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); (a2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; (a3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (CLARO S.A.) e (a4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas firmadas entre o SINTTEL-MG e a Recorrente. (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS". **Processo: RR - 272-74.2011.5.04.0841 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SIRTEC - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Caetano Lemos, Recorrente(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): EDSON LUÍS SEVERO RODRIGUES, Advogada: Dra. Tânia Beatriz Alves Soares, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (SIRTEC - SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.) quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. DESCONSIDERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.); (a2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados da segunda Reclamada, na forma descrita na sentença (fls. 1.197/1.218); (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar a exclusão da condenação das Reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 429-73.2011.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): DIOGO ALEXANDRE DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade à Súmula nº 331, III, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (a2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.) e (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$35.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 431-81.2011.5.09.0322 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROBERTO PERES QUILLES, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): INSIT EMBALAGENS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Palinkas Neves, Recorrido(s): SADIA S.A., Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Recorrido(s): DIXIE TOGA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Bicca Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 686-58.2011.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): RAQUEL CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rúbio Soares, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante a e primeira reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas que daí decorriam. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 269 - numeração eletrônica); e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (A&C Centro de Contatos S/A). **Processo: RR - 817-27.2011.5.14.0402 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Recorrido(s): MARIA DO CARMO DA SILVA, Advogado: Dr. Edinaldo Valerio Monteiro, Recorrido(s): W. M. FREIRE DE SOUZA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - UNIÃO - pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 963-08.2011.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDI DA SILVA DIAS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrente(s): HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM", por ofensa ao artigo 461 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de diferenças



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

salariais decorrentes do da equiparação com a função de técnico de enfermagem, com reflexos, observada a prescrição pronunciada, em parcelas vencidas e vincendas, a ser apurado em liquidação de sentença; II) conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os honorários advocatícios. **Processo: RR - 982-74.2011.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Clarissa Cigana, Recorrido(s): PAULO ROBERTO FOGAÇA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, I) conhecer dos recursos de revista das reclamadas em relação às matérias comuns somente quanto ao tema "REAJUSTE SALARIAL DE 5%. PREVISÃO. NORMA COLETIVA. REPERCUSSÃO NA PARCELA CTVA", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de repercussão do reajuste salarial de 5% na parcela CTVA; II) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada somente quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. DIFERENÇAS. CTVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por ofensa ao artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela primeira reclamada - CEF -, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 1206-22.2011.5.07.0009 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FERNANDO ANTÔNIO COUTINHO RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1354-21.2011.5.05.0031 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): EDSON LEONARDO PAIXÃO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: por unanimidade, I) conhecer dos recursos de revista dos reclamados quanto aos temas "Serviço de Call Center ou Telemarketing. Banco. Terceirização Lícita. Vínculo de Emprego. Tomador dos Serviços", por violação do artigo 2º da CLT, e "Repouso semanal remunerado. Integração das horas extraordinárias. Repercussão. Bis in idem. Aumento da média remuneratória. IRR-10169-57.2013.5.5.0013. Modulação dos efeitos da decisão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1", e "Multa por embargos de declaração protelatórios. Litigância de má-fé e indenização. Cumulação. Impossibilidade", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - Banco Itaucard S/A. -, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo, restabelecendo a sentença, no particular, em que lhe foi atribuída a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas pela 2ª reclamada - Contax-Mobitel S/A. - e deferidas no presente feito e, excluir da condenação a repercussão do repouso semanal



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

remunerado, pela integração das horas extraordinárias, nas férias, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, gratificação semestral, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%; dar parcial provimento ao recurso de revista da Contax-Mobitel S/A. para afastar da condenação a indenização de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má fé, prevista no artigo 18 do CPC/73. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas "Efeitos da Revelia. Enquadramento como Bancário", "Normas coletivas. Bancários. Aplicação", "Horas Extraordinárias", "Horas Extraordinárias. Divisor", "Horas extraordinárias. Feriados. Dobra", remanescentes dos recursos de revista dos reclamados. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 1493-94.2011.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB, Advogado: Dr. Samir Braz Abdalla, Advogado: Dr. Daniel Brenneisen Maciel, Advogado: Dr. Isabel Cristina Bonetti, Advogada: Dra. Viviane Redondo Machado, Recorrido(s): DIVONEI DE LIMA, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Advogada: Dra. Rossanna Alves Moure, Recorrido(s): GOLD ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Contrato de prestação de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1549-15.2011.5.06.0019 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Flávio Luís dos Reis Pires, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Adriano Huland, Recorrido(s): LEANDRO CASSIAMO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); em consequência, (a2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.), (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação e devolução dos descontos efetuados a maior a título de ticket-alimentação, multas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho e (a4) restabelecer a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista (fls. 1042/1082). (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CSU CARDSYSTEM S.A., nos tópicos "XVI - Dos Juros e Correção Monetária. Violação do Art. 883/CLT e da Súmula 381 do C. TST" e "XVII - Da Incidência de Juros e Multa Sobre o Crédito Previdenciário. Violação do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Art. 879/CLT e Art. 276 do dec. 3.048/99. Aplicação do Art. 42 da Lei 11.457/2007" (fls. 1396/1404). Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 1080). **Processo: RR - 1783-42.2011.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADANIA, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): ANA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - FUNASE, Advogado: Dr. Silvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 58500-59.2011.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ARCELOMITTAL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): DETRONIC DESMONTES E TERRAPLENAGEM S.A., Advogado: Dr. Rosângela Alves de Souza, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Bruno Bornacki Salim Murta, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. BENEFÍCIO DE ORDEM", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. EXPOSIÇÃO A ÓLEO MINERAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICA", "HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. EMPREGADOR" e "MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a concessão da assistência judiciária gratuita ao Sindicato-Autor. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rosalina Gonçalves Pereira patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 55-96.2012.5.15.0127 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP, Advogado: Dr. José Oliveira Feitosa, Recorrido(s): WELTON TURBUK, Advogado: Dr. Murilo Garcia Barbosa, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS"; (b) não analisar o recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tópico



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO DE MÉRITO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC/2015", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/2015; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA PELA PRIMEIRA VEZ NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO. OPORTUNIDADE. NÃO PRECLUSÃO. ALCANCE DA SÚMULA Nº 153 DO TST", por má-aplicação da Súmula nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição da pretensão de recebimento de parcelas relativas ao período anterior a 07/02/2007, em relação a que o processo é extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 75-61.2012.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Recorrido(s): FRANCISCO VALTER SOUZA DO RÊGO, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. IMPOSSIBILIDADE", "2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE", "3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA" e "5. INCLUSÃO DO NOME DA EMPREGADORA NOS CADASTROS DO SERASA. JULGAMENTO EXTRA PETITA"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "4. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 94-87.2012.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Elen Cristina Gomes e Gomes, Recorrido(s): MAIARA MOREIRA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.); em consequência, (a2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.), (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as diferenças salariais, auxílio refeição, cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT) e (a4) restabelecer a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista (fls. 424/431). Custas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 431).

Processo: RR - 169-47.2012.5.07.0001 da 7a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ALBERTO REGIO ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Ana Maria Menezes Cavalcante, Decisão: à unanimidade, a) não conhecer do recurso de revista do Reclamado no que concerne aos temas "SERPRO. FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. NATUREZA SALARIAL", "FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ A ADESÃO DO RECLAMANTE AO NOVO PCCS", "FUNÇÃO TÉCNICA COMISSIONADA - FCT. REFLEXOS EM ANUÊNIOS (ATS) E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS" e "MULTA. EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ"; e b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Processo: RR - 177-25.2012.5.09.0015 da 9a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): APARECIDA MARGARIDA DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Ana Carolina Fleith, Recorrente(s): HOSPITAL SANTA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Sérgio Morês, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. CONTROLES DE HORÁRIO"; "INTERVALO INTRAJORNADA"; "AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS" e "HORAS EXTRAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade à Súmula Vinculante nº 4 do STF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja utilizado o salário mínimo como base para o cálculo do adicional de insalubridade; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. ABATIMENTO. CRITÉRIO MENSAL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE UMA HORA" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional convencional e reflexos em repouso semanal remunerado, aviso-prévio, férias com um terço e gratificação natalina (fl. 402). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 320-47.2012.5.09.0004 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOUZA CRUZ S.A., Advogado: Dr. Luís César Esmanhotto, Recorrente(s): VITOR JULIO ROMERA JOVER, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "FÉRIAS. VENDA OBRIGATÓRIA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

"INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO PARA POSTERIOR REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso-prévio, depósitos do FGTS e multa de 40%; (c) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quantos aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS"; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO DE UMA HORA" e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento de uma hora por dia de trabalho em que concedido irregularmente o intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional legal e reflexos em repouso semanal remunerado, férias com um terço e gratificação natalina (fl. 924). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 336-84.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FRANCISCO CARLOS CARVALHO, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos seguintes temas: "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. EFEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 437, I, DO TST" e "PRÊMIO-PRODUÇÃO. INTEGRAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (b1) afastar a responsabilidade solidária da segunda Reclamada (OI S.A.) pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante; (b2) reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 642-05.2012.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL MÃE DE DEUS, Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Recorrido(s): LUCIAN MARGART GRUDZINSKI, Advogado: Dr. Jairo Noal Dorfmann, Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO APÓS A AUDIÊNCIA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. TÉCNICA EM ENFERMAGEM. CONTATO PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ. REGIME 12X36. POSSIBILIDADE"; b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. VALIDADE", por violação do art. 7º, XIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade do acordo de compensação de jornada no regime de 12X36, conforme previsto em norma coletiva e, por consequência, excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre 3 horas e 30 minutos por dia de trabalho e reflexos; c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "ABATIMENTO DE PARCELAS COMPROVADAMENTE PAGAS SOB O MESMO TÍTULO. CRITÉRIO GLOBAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1 DO TST. POSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do critério global de dedução dos valores comprovadamente pagos sob o mesmo título relativos às parcelas "adicional de insalubridade" e "adicional noturno", deferidas na presente reclamação trabalhista; d) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 880 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 678-58.2012.5.04.0551 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): IVANA REGINA CERUTTI MARTELLET, Advogado: Dr. Tarcísio Vendruscolo, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ALCANCE DOS SUBSTITUÍDOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. ABATIMENTO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO", "HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE PONTO ELETRÔNICO. VALIDADE ELIDIDA POR PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICA", "HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO EM ABONO ASSIDUIDADE, LICENÇAS-PRÊMIO E SÁBADOS" e "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por violação do art. 64, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do divisor 180 para o cálculo das horas extras devidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 730-59.2012.5.06.0014 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: União (PGF), Procuradora: Dra. Hebe de Souza Campos Silveira, Recorrente e Recorrido: CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Henrique Dowsley de Andrade, Recorrido(s): ALDENISE MARIA RICHENE, Advogado: Dr. Marco Jácome



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Valois Tafur, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela União, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, seja considerado o fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, devendo os juros e a correção monetária incidir desde então; já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (CSU Cardsystem S/A) por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as partes e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, excluindo da condenação todas as parcelas que daí decorriam. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 1269 - numeração eletrônica). **Processo: RR - 879-13.2012.5.04.0531 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Fábio Werkhäuser, Recorrente(s): MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Recorrido(s): EMERSON TIAGO COITINHO OLIVERA, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilização subsidiária do segundo reclamado - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, julgar improcedentes os pleitos formulados na petição inicial em relação a ele. Prejudicado por decorrência o exame dos temas remanescentes do seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista da primeira reclamada somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 909-68.2012.5.04.0007 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DAVID DA SILVA PEREIRA, Advogado: Dr. Vinicius Maciel Santos, Recorrido(s): NN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Cléber Reis de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda; (c) não conhecer o recurso de revista interposto pela segunda Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 947-89.2012.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Oliveira Loebens, Recorrido(s): MÁRCIO CUNHA DA SILVA, Advogado: Dr. Henrique Caporal Pereira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. VALIDADE"; "INTERVALO INTRAJORNADA"; "INTERVALOS INTERJORNADAS"; "DOMINGOS E FERIADOS"; "ADICIONAL NOTURNO"; "JORNADA ARBITRADA"; "FÉRIAS"; "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS"; "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO" e "FGTS. ÔNUS DA PROVA"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão de condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE EPIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente da ausência de entrega de EPIS; (d) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada com relação ao tema "valor arbitrado" a título de indenização por dano moral. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1020-63.2012.5.09.0411 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO CESAR DA SILVA, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Recorrido(s): CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogada: Dra. Cristiane Bientinez Sprada, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista em que foram examinados os temas "ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMAS APLICÁVEIS. ATIVIDADE PREPONDERANTE", "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO. DESCONTO NO SALÁRIO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 458 DA CLT", "NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. ATO DISCRIMINATÓRIO. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE", "DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO", "CONTROLE DE JORNADA. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO", "DESCANSO SEMANAL DE 24 HORAS E INTERVALO INTERJORNADA DE 11 HORAS. ARTS. 66 E 67 DA CLT", "HORAS EXTRAS. ADOÇÃO DO CRITÉRIO GLOBAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 415 DA SBDI-1 DO TST" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL". **Processo: RR - 1081-32.2012.5.09.0084 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALDILEI DA LUZ CARDOSO, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): BRASIL KIRIN LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Marcel Cavalcanti Marquesi, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foram



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

examinados os temas "1. NULIDADE PROCESSUAL NO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO", "2. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO", "3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA", "4. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO", "5. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL" e "6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL".

Processo: RR - 1108-36.2012.5.06.0007 da 6a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): MICHELLE BRITO FERREIRA, Advogada: Dra. Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada TIM CELULAR S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 94 DA LEI Nº 9.472/97 À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97 e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.); em consequência, (a2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos seus empregados, e (a3) restabelecer a primeira sentença prolatada nesses autos, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista (fls. 376/390). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), de cujo recolhimento está dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 388).

Processo: RR - 1367-86.2012.5.15.0134 da 15a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): MARIA ROSILENE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro Cinquini Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que complemente sua decisão, manifestando-se, expressamente, acerca da questão referente à dedução do valor do aviso prévio, nos termos do § 2º do artigo 487 da CLT, uma vez que foi afastada a rescisão indireta e declarado rescindido o contrato de trabalho a pedido da empregada, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas.

Processo: RR - 1460-56.2012.5.09.0024 da 9a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MASISA DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Liliane Beatriz Uez, Recorrido(s): OSCAR EDUARDO LIMA DAS NEVES, Advogado: Dr. Rogério Aparecido Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL NOTURNO. AUMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO EM LEI. REDUÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO. FLEXIBILIZAÇÃO. NORMA COLETIVA", "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE", ambos por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de diferenças de adicional noturno, decorrentes da prorrogação da jornada noturna e o pagamento das horas in itinere. **Processo: RR - 1517-79.2012.5.06.0017 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): HUGO GIHELTON COEHO DE BARROS VITOR, Advogado: Dr. João Paulo Rodrigues do Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de analisar o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/15; (b) não conhecer o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. quanto ao tema "HORAS EXTRAS"; (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (c1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), (c2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos, em consequência, (c3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1585-80.2012.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MARIA SOCORRO MODESTO COELHO MACHADO, Advogado: Dr. Marco Aurelio Fernandes Galduroz Filho, Recorrido(s): RENATA SOATO ALDIGHERI - ME, Advogado: Dr. João Luiz Porta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (CLARO S.A.); e manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1595-22.2012.5.08.0016 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Romeiro de Araújo Costa Júnior, Recorrido(s): MARIA SILVANETE VANZELER BORGES, Advogado: Dr. Lair da Paixão Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/73 (523, §1º, do NCPC). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do artigo 769 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 1634-86.2012.5.09.0017 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RIO TIBAGI SERVIÇOS DE OPERAÇÕES E APOIO RODOVIÁRIO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rafael Cardoso Barros Silveira, Recorrido(s): WALDEMAR SCALA JÚNIOR, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1825-88.2012.5.08.0008 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): LENA VEIGA E SILVA ANDRADE, Advogada: Dra. Alessandra do Socorro Cardoso Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC/1973", por afronta ao artigo 769 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 475-J do CPC/1973 (artigo 523, § 1º, do CPC/2015). **Processo: RR - 2112-93.2012.5.18.0001 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CP PROMOTORA DE VENDAS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): KATIÚSCIA BORGES RABELO, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA DE COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 340", por contrariedade à Súmulas n. 124 e 340, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante seja aplicado o divisor 180 para a jornada de 6 horas diárias e que no cálculo das horas extraordinárias, em relação aos valores das comissões, é devido somente o adicional de horas extraordinárias. **Processo: RR - 2272-38.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Recorrido(s): CHAYNE FABIULA CAMPOS FOCAS, Advogado: Dr. Camila de Guimarães Dias, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela primeira reclamada, por contrariedade à Súmula nº 331, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a licitude da terceirização celebrada entre as partes, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada (Claro S/A) e excluir da condenação todas as parcelas que daí decorriam. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 359 - numeração eletrônica); e II - não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada (A&C Centro de Contatos S/A). **Processo: RR - 2404-74.2012.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Matheus Amorim de Castro Calazans, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): ADEMIR ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.); em consequência, (a2) excluir a obrigação de fazer de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

anotação da CTPS imposta ao primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.), (a3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim as diferenças salariais, auxílio refeição, cesta alimentação, participação nos lucros e resultados, às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT) e (a4) restabelecer a sentença, a fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na presente ação trabalhista (fls. 509/513). Custas processuais atribuídas ao Reclamante, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de cujo recolhimento está dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 512).

Processo: RR - 2526-91.2012.5.18.0001 da 18a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA - SGC, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Recorrido(s): NEUSIVALDO RIBEIRO DA FONSECA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. INOBSERVÂNCIA DE REGULAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA Nº 452 DO TST", "REVOGAÇÃO DO REGULAMENTO DA EMPRESA PELA LEI 8.880/94" e "COMPENSAÇÃO. ANUÊNIOS E PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE", e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais e repercussões decorrentes das promoções por merecimento. Custas processuais inalteradas. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Aires de Souza patrona do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 35400-36.2012.5.21.0005 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Polyanna Alves de Oliveira, Recorrido(s): HERIVALDO DIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "1. NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO", "2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. AJUIZAMENTO INDIVIDUAL", "3. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO. COSERN. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA NORMATIVA. REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. LIMITE TEMPORAL" e "4. HORAS EXTRAS. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. EFEITOS"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "5. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 (correspondente ao art. 523, § 1º, do CPC/2015) na execução da sentença. Custas



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

processuais inalteradas. **Processo: RR - 45-91.2013.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NÍVEA MARIA JOSÉ DA SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. João Paulo Rodrigues do Nascimento, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de analisar o recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. quanto ao tema "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do disposto no § 2º do art. 282 do CPC/15; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), em consequência, (b2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.). Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **Processo: RR - 102-66.2013.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrente(s): CSU CARDSYSTEM S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Recorrido(s): ANA KÁTIA DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Marco Jácome Valois Tafur, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada CSU CARDSYSTEM S.A., quanto aos temas "RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO", "RETIFICAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO AO TEMPO DE SERVIÇO", "SALDO DE SALÁRIOS. AUXÍLIO DOENÇA" e "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA"; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERADOR DE TELEMARKETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações), e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.), (b2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (b3) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A.), (b4) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), bem assim às diferenças salariais (e reflexos), diferenças a título de ticket-alimentação e devolução dos descontos efetuados a maior a título de ticket-alimentação, multas estabelecidas em acordo coletivo de trabalho. Custas processuais



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

inalteradas. **Processo: RR - 297-06.2013.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): GERALDO MOLITZ, Advogado: Dr. Cláudio José Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à 331, IV, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - KLABIN S.A. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do(s) Recorrente(s). **Processo: RR - 326-32.2013.5.04.0821 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE ALEGRETE, Advogado: Dr. Newton de Almeida Souza, Advogado: Dr. Zeno Bettoni Bortolotti, Recorrido(s): NIVIA TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Puente de Souza Filho, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista no tocante ao tópico "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO ELEITO MEMBRO DE CONSELHO CONSULTIVO. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 369, II, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 369, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a validade da dispensa, uma vez que não há estabilidade provisória da Reclamante, julgar improcedente o pedido de reintegração da Autora ao emprego e, por conseguinte, afastar a condenação da Reclamada ao pagamento dos salários e demais consectários relativos ao período de estabilidade. Custas processuais inalteradas. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. **Processo: RR - 478-65.2013.5.09.0684 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDUARDO SOUZA DE SANTANA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Fabiano Silveira Abagge, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 620 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Colegiado Regional de origem, a fim de que aprecie o feito sob o enfoque do artigo 620 da CLT. Sobrestada a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista. **Processo: RR - 558-08.2013.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROBERT BOSCH LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): DIONEL CASTORINO CARNEIRO, Advogado: Dr. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. QUITAÇÃO. ALCANCE", "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST", "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. INVALIDADE. EFEITOS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LABOR EM DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, IV DESTA CORTE", "TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E DESLOCAMENTO INTERNO. JULGAMENTO ULTRA PETITA", "TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME E TRAJETO INTERNO ATÉ O EFETIVO POSTO DE TRABALHO", "ABONO. NATUREZA JURÍDICA", "REFLEXOS E FGTS", "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC/73. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA". **Processo: RR - 644-74.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FABIANA CRISTINA CORDEIRO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 94, II, da Lei 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, permanecendo a responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula 331, IV e VI, deste Tribunal, quanto à condenação remanescente. **Processo: RR - 1000-45.2013.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOYCE DA SILVA CRUZ, Advogado: Dr. Élcio Lima, Recorrido(s): CONTAX S.A., Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1022-97.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DEVAIR SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, I) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "SERVIÇOS DE EMENDADOR DE CABOS TELEFONICOS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade à Súmula 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a segunda reclamada - TELEMAR NORTE LESTE S.A. , bem como os pleitos decorrentes do referido vínculo; II) não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada. **Processo: RR - 1134-20.2013.5.03.0092 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogada: Dra. Bianca Bassôa Reinstein, Recorrido(s): JANE CELESTINO ALVES, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE LIMPEZA. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DA AERONAVE", por contrariedade à Súmula nº 477, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Por conseguinte, julgar prejudicado o exame do tema "Multa do artigo 475-J do CPC/1973". Invertidos os ônus da sucumbência à reclamante, a qual, sendo beneficiária da Justiça gratuita, fica isenta do pagamento de custas processuais. De igual modo, fica dispensada do pagamento dos honorários periciais, os quais deverão ser suportados pela União, nos termos da Súmula nº 457. Intime-se a União. **Processo: RR - 1191-80.2013.5.21.0013 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogada: Dra. Fernanda Erika Santos da Costa, Recorrido(s): ALAN FÁBIO DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Tobias de Castro Bezerra, Recorrido(s): TRANSBET TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcos Vinícius Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 1369-89.2013.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Waldir Francisco Honorato Júnior, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO CAXIAS, Advogado: Dr. Luciano de Barros Leal, Recorrido(s): GUIMARÃES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1544-03.2013.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): EVA APARECIDA BATISTA, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (TIM CELULAR S.A) e afastar a condenação ao pagamento de diferença mensal de tíquete-refeição, diferença salarial mensal e reflexos, PLR e antecipação de PLR, parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$422,48 (quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$21.124,01), de cujo recolhimento fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 505). **Processo: RR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

1721-07.2013.5.03.0136 da 3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): GABRIELA DE SOUZA FARIAS, Advogado: Dr. David de Oliveira Lima, Recorrido(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1777-12.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MICHELLA BARBOSA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (OI MÓVEL S.A.); em consequência, (b) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de indenização correspondente aos tíquetes alimentação, parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo SINTTEL e a primeira Reclamada, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 19.723,37), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 348). **Processo: RR - 1855-42.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Recorrido(s): JESSICA PAULA FIDELIS, Advogado: Dr. Daniela Caldas Vieira Silva, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); em consequência, (a2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada e afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e de indenização correspondente aos tíquetes alimentação, parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo SINTTEL e a Recorrente, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais restabelecidas na forma da sentença, a cargo da Autora, de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 285). **Processo: RR - 1966-20.2013.5.03.0006 da**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

3a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GREICE APARECIDA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (Telemar Norte Leste S.A.), (b) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS, (c) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) por aplicação do piso salarial dos empregados da Telemar, da PLR de 2013 e de indenização substitutiva aos tíquetes alimentação, parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 2022-96.2013.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LORRAYNE DE PAULA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Drumond Barbosa, Recorrido(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TELEMAR NORTE LESTE S.A.); (b) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (c) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta à segunda Reclamada e afastar a condenação ao pagamento de diferenças de tíquete alimentação decorrente da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo SINTTEL e a Recorrente. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2079-47.2013.5.15.0003 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Veridiana Moreira Police Campos, Recorrido(s): ANTÔNIO FLÁVIO OLIVEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Manutenção do Plano de Saúde", por violação literal dos artigos 30, § 6º, e 31, §2º, da Lei nº 9.656/98, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o autor arque com o custeio integral do plano de saúde para si e seus dependentes. **Processo: RR - 2082-92.2013.5.10.0018 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DE BRASÍLIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Vidal Xavier, Advogada: Dra. Marina Coelho Carvalho, Recorrido(s): JOSÉ XIMENES CARMO, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias da reclamante sejam aplicados o divisor 180. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Henrique Santos, patrono do(s) Recorrido(s). **Processo: RR - 2211-25.2013.5.03.0008 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): RONNY JUNIO COSTA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. REPRESENTANTE DE VENDAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.); (b) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.) e (c) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do piso e reajustes salariais e tíquetes-refeição, parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$253,96 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$12.698,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fl. 297). **Processo: RR - 2309-98.2013.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SIMONE MARIA DE AGUIAR, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. REPRESENTANTE DE VENDAS. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a primeira Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.); excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta a primeira Reclamada (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) e afastar a condenação ao pagamento de diferenças de tíquete-refeição e dos abonos de participação nos lucros e resultados dos anos de 2011 e 2012, parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos empregados nas empresas de telecomunicações (SINTTEL), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$509,31 (quinhentos e nove reais e trinta e um centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$25.465,53), de cujo recolhimento fica dispensada, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 270). **Processo: RR - 2455-48.2013.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 2471-17.2013.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BÁRBARA BIANCA DE FREITAS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 10167-57.2013.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELIZABETH DE FATIMA LIMA MARQUES, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Bianca Aires de Souza, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL", por contrariedade à Súmula n. 264, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se inclua a gratificação semestral na base de cálculo das horas extraordinárias. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Bianca Aires de Souza patrona do(s) Recorrente(s). Obs.: A presidência da 4ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do(s) Recorrente(s), Dra. Bianca Aires de Souza. **Processo: RR - 11164-29.2013.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): LAIL CLEMENTINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gerson Monteiro de Pinho, Recorrido(s): MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 151400-72.2013.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO, Advogado: Dr. Jadson Francisco Hoffmann, Recorrido(s): FABIOLA FRANCISCA DA COSTA, Advogado: Dr. Jayme Fernandes Júnior, Decisão: à unanimidade: (I) não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados, quanto aos temas "1. NULIDADE PROCESSUAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE



TRABALHO", "2. PREMIAÇÃO", "3. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA", "4. INTERVALO INTRAJORNADA", "5. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA" "6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS" e "7. TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ARTIGO 384 DA CLT"; e (II) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados, quanto ao tema "8. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REPERCUSSÃO DESTES REFLEXOS NO CÁLCULO DAS DEMAIS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras prestadas) nas férias acrescidas do terço constitucional, nas gratificações natalinas, no FGTS acrescido da multa de 40% e no aviso-prévio; (III) conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados, quanto ao tema "9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 183000-35.2013.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CHOCOLATES GAROTO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): SARA DOS SANTOS GONÇALVES, Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. MARCO INICIAL. INFORTÚNIO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TOTAL TRIENAL", por violação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a prescrição em relação aos pedidos de indenização decorrentes de acidente de trabalho, deduzidos pela Reclamante na petição inicial e, em consequência, (b) extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015. Invertido o ônus da sucumbência, atribui-se à Reclamante o pagamento das custas processuais, de que está isenta, em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 321). **Processo: RR - 46-53.2014.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CRISTIANE LOPES DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante em que foi abordado o tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 433-37.2014.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, reconhecer a validade da norma coletiva que fixou a natureza indenizatória das horas in itinere e excluir da condenação o pagamento de adicional e reflexos sobre a referida parcela. **Processo: RR - 1173-51.2014.5.06.0010 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Advogado: Dr. Raphael Augusto Silva de Carvalho, Advogado: Dr. Luciana Maria Firmo Ferreira Lacerda, Advogado: Dr. Manuella Tavares Ramos, Recorrido(s): BÁRBARA MASCENA DOS RAMOS, Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - BANCO BRADESCO S/A -, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Prejudicado, por decorrência, o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Considerando que a reclamante requereu sucessivamente o reconhecimento de responsabilização subsidiária, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. **Processo: RR - 1730-56.2014.5.06.0004 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. João Marcelo Pereira Cavalcanti Neves, Recorrido(s): ELAINE MICHELLE DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. Paulo José Teixeira de Lima, Recorrido(s): FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Rodrigo Gayão de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1855-68.2014.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Advogada: Dra. Ana Cláudia Arantes Grechi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 220 para apuração das horas extraordinárias deferidas ao reclamante. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Gustavo Dos Santos. **Processo: RR - 2098-37.2014.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ARG LTDA., Advogado: Dr. Anna Carolina Brant Andrade, Recorrido(s): JOSÉ LUIZ FRANCISCO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRADUÇÃO. DOCUMENTOS DE FÁCIL COMPREENSÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2867-75.2014.5.02.0007 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA ADRIANA ABRANTES DA COSTA, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio Cabral Silva de Oliveira Monteiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA AUTORA", por contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10%, incidente sobre o valor da condenação. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10822-81.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDRÉ PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Denilson Prata da Silva, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10919-92.2014.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Déborah Pereira Pinto dos Santos, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Recorrido(s): VÂNIA FERNANDES DIAS, Advogada: Dra. Geisa Carvalho Marinho de Almeida Mesquita, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11092-42.2014.5.01.0030 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Adriana Souza da Fonseca, Recorrido(s): ROBSON VIEIRA FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Recorrido(s): RL CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamada FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada FURNAS-CENTRAIS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ELETRICAS S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11299-56.2014.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): CRISTIANE VERÔNICA DE MENEZES TITO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Carvalho de Castro, Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11443-56.2014.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Giovanna Porchera Garcia da Costa, Recorrido(s): KATIA ADRIANA DE SOUZA COELHO, Advogado: Dr. Heber Victor de Oliveira, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 12271-29.2014.5.15.0092 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODRIGO SCANDOLARA, Advogada: Dra. Ana Lúcia Magano Henriques, Recorrido(s): RAIÁ DROGASIL S.A., Advogado: Dr. Hélio Pinto Ribeiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença no particular, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, seguindo os parâmetros definidos pelo Juízo de primeira instância. **Processo: RR - 13403-52.2014.5.15.0018 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Paula Nelly Dionigi, Procurador: Dr. Gustavo Justus do Amarante, Recorrido(s): SANDRA REGINA MASQUE, Advogado: Dr. Moisés Francisco Sanches, Recorrido(s): LP BORGES CIMINO LIMPEZA - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado de São Paulo. **Processo: RR - 16639-94.2014.5.16.0014 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE, Advogado: Dr. Mário Nilton de Araújo, Recorrido(s): MARIA DOS ANJOS GUIMARÃES LIMA, Advogado: Dr. Idiran Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20702-13.2014.5.04.0301 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Recorrido(s): MARGARETE FELIX BATISTA, Advogada: Dra. Luciana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Konradt Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Recorrido(s): CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas a Reclamante. **Processo: RR - 1001371-16.2014.5.02.0323 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Simone Rezende Azevedo Daminello, Recorrido(s): MARIA CRISTINA ALABARSE ROCHA MENDES, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Recorrido(s): MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 156-33.2015.5.03.0105 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrida: Caixa ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Recorrente e Recorrido: PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Recorrido(s): NATALY DA CONCEIÇÃO SARAIVA, Advogado: Dr. Fraydemir Ramon Cabral, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao tema "Serviço de Call Center. Banco. Terceirização. Responsabilidade Subsidiária. Diferenças salariais", por contrariedade à Súmula nº 331, II, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada - Caixa Econômica Federal - CEF, ficando excluídos da condenação, por conseguinte, as diferenças salariais, decorrentes da isonomia salarial, e os outros benefícios próprios da categoria dos bancários. Prejudicada, por decorrência, a análise do tema "Isonomia salarial" do recurso de revista da primeira reclamada; II) não conhecer do recurso de revista da primeira reclamada - PLANSUL - Planejamento e Consultoria Ltda. **Processo: RR - 355-35.2015.5.07.0011 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FORTALEZA, Procurador: Dr. Raimundo Amaro Martins Júnior, Recorrido(s): RAIMUNDO SELVESTRE FARIAS, Advogada: Dra. Ana Ila de Souza, Recorrido(s): STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Klaus de Pinho Pessoa Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Município de Fortaleza quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Fortaleza pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 421-72.2015.5.11.0053 da 11a. Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procurador: Dr. Aline de Souza Rebelo, Recorrido(s): FERNANDA ANTÔNIA DE SOUSA, Advogada: Dra. Fernanda de Sousa Monteiro, Recorrido(s): VALE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Juliano Souza Pelegri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DE RORAIMA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DE RORAIMA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 812-66.2015.5.05.0191 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ivan Brandi da Silva, Recorrido(s): JANETE PINTO MOREIRA, Advogado: Dr. Alexandre Brandão Lima, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária imposta, reputando prejudica a análise das questões remanescentes. **Processo: RR - 903-75.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): WAGNER RODRIGUES CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Ana Paula Guimarães Borges, Recorrido(s): COOPERATIVA DE TÁXI DE ALAGOINHAS LTDA., Advogada: Dra. Larissa Nunes Regis Oliveira, Advogada: Dra. Bianca Matos Silva, Decisão: por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise referente às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. **Processo: RR - 957-68.2015.5.05.0015 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Oliveira, Recorrido(s): MICHELE SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nilton Roberto Martins Cabral Guimarães, Recorrido(s): ACEL CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Álvares de Queiroz Araújo Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado da Bahia. **Processo: RR - 1149-35.2015.5.05.0036 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Dr. Breno Barreto Moreira de Oliveira, Procurador: Dr. Ivan Pinheiro Sousa, Recorrido(s): ANAÍLDES ALVES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Joselita de Jesus dos Santos, Advogada: Dra. Jacira Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1201-49.2015.5.19.0001 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): IVANILDA VIEIRA DE MELO, Advogada: Dra. Maria Clara Accioly de Albuquerque, Recorrido(s): SOLUNNI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. João Batista de Albuquerque Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1275-03.2015.5.06.0022 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA., Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Recorrido(s): JOSÉ HONÓRIO SANTIAGO, Advogado: Dr. João Augusto de Albuquerque Regis, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Recorrido(s): ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 1331-17.2015.5.05.0005 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): ROSEMEIRE LAGO SANTOS, Advogado: Dr. Carolina Torres Dias, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 4399-26.2015.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELESSANDRA MARTINS DA SILVA, Advogado: Dr. Janilto Domingos Raulino, Recorrido(s): TRAMPOLIM ESPORTES LTDA. - ME, Advogado: Dr. Emerson Gustavo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 10228-72.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): GENIVALDO ROSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Murilo Pourbaix Morisson Marinho, Recorrido(s): MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Souza Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10467-11.2015.5.03.0129 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., Advogado: Dr. Fernando de Castro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Neves, Recorrido(s): EMERSON JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Mírian Vieira da Silva, Advogado: Dr. Clemilton Francisco de Paiva, Advogado: Dr. Thaisa de Aquino Pereira, Recorrido(s): SULDEMINAS NEGÓCIOS DE BEBIDAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. REVENDA DE BEBIDAS. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 2º da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a segunda Reclamada (BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.); e manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10481-92.2015.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Recorrido(s): MARIA JOSÉ GUERIM, Advogado: Dr. Alexandre Dyonísio da Silveira, Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10582-97.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LÍGIA MOURA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Paulo Simplício de Souza, Recorrido(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade ao entendimento da Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10702-58.2015.5.01.0282 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A., Advogado: Dr. Youssef Boukai, Recorrido(s): JIBRASIL SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Olivier Gonçalves Serafim, Recorrido(s): RITTERCARLOS DE SOUZA TERRA, Advogada: Dra. Ailza Ribeiro Baptista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 10763-79.2015.5.01.0261 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Spinelli, Recorrido(s): MARCELINO BEVILACQUA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Flávia Leni Bichara da Glória, Recorrido(s): LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Daniel Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Ausência de prova", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao recorrente pelo adimplemento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante no presente processo. **Processo: RR - 10811-56.2015.5.01.0061 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): DANIELE DE AZEVEDO MONTEIRO, Advogado: Dr. Marcos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Recorrido(s): WBS GERENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11308-68.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): SUELLEN DE MOURA CRAVO BOGADO VIEIRA, Advogado: Dr. Alice Miriam Bittencourt e Silva, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogada: Dra. Mariano Carvalho Morales, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11331-91.2015.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A - INB, Advogada: Dra. Ana Paula Perdigão Gomes, Recorrido(s): PEDRO LUÍS SILVA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Valdo Duarte Gomes, Recorrido(s): LOBECK AUTOMAÇÃO EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Cleyton Caetano de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada INB - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INB - INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11646-31.2015.5.15.0101 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrente(s): FUNDAÇÃO CASA - CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE, Advogado: Dr. Luiz Pansani Júnior, Recorrido(s): SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA / CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO, Advogado: Dr. Mário César Barbosa, Recorrido(s): PORTISS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Marson Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP. **Processo: RR - 11792-02.2015.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Recorrente e Recorrido: ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Recorrido(s): LAYARA STHEFANI VIANA SILVA, Advogado: Dr. Viviane de Sousa Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos 1º, 2º e 3º Reclamados, Banco Bradesco S.A. e Outros, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST e por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Banco Bradesco S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, remanescendo a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços quanto às verbas da condenação que não decorreram exclusivamente do enquadramento da Autora como bancária. **Processo: RR - 12057-41.2015.5.01.0432 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Daniel Salvador Moraes, Recorrido(s): SERVO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Myriam Romeiro, Advogada: Dra. Flávia Wanderley, Recorrido(s): ELANDIO SANTOS ROSA, Advogado: Dr. André Luís Aguiar Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 12712-13.2015.5.15.0015 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MAURO GUERRA, Advogada: Dra. Romilda Benedita Tavares Boneti, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Advogado: Dr. Aline Petrucí Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 13477-52.2015.5.01.0571 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUEIMADOS, Procurador: Dr. Paulo Roberto Gomes de Souza, Recorrido(s): VERA LÚCIA RODRIGUES OCURA DA SILVA, Advogado: Dr. Lucimar Gomes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogada: Dra. Adriana Lourenço Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE QUEIMADOS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE QUEIMADOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 16190-81.2015.5.16.0021 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS LOPEZ, Advogado: Dr. Joao Gentil de Galiza, Advogado: Dr. Bruno Romao Ximenes, Recorrido(s): CACILDA SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Cosmo Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20236-32.2015.5.04.0641 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COOPERATIVA AGRO-PECUÁRIA ALTO URUGUAI LTDA., Advogado: Dr. Rafaela Elis Klauck, Recorrido(s): JOÃO INÁCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Emanuel Cardozo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20299-98.2015.5.04.0304 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Henrique José da Rocha, Recorrido(s): ROSICLER CHAVES, Advogado: Dr. Décio Danilo D'Agostini Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, quanto à validade da norma coletiva que prevê a supressão das horas in itinere, e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios; e II - no mérito, dar-lhe provimento para declarar válida a cláusula normativa que suprimiu as horas in itinere e excluir da condenação o pagamento da referida parcela, bem como os honorários advocatícios, restabelecendo a sentença, quanto a esses temas. **Processo: RR - 21051-68.2015.5.04.0531 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MULTICOLOR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PIGMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luciano Hütten Corrêa, Recorrido(s): MARCOS LAVANDOSKE, Advogado: Dr. Luciano Ribeiro Feix, Advogada: Dra. Geruza Facchin Ryszewski, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Ausência de assistência sindical", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/1970, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 24412-13.2015.5.24.0022 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HONÓRIO DOS SANTOS MORAES, Advogado: Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogada: Dra. Ana Luiza Lazzarini Lemos, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364, I, e, no mérito,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, seguindo os parâmetros definidos pelo Juízo de primeiro grau. **Processo: RR - 1000461-09.2015.5.02.0402 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUCAS RIBEIRO FONTES, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Chiappim, Advogado: Dr. Lusiana da Silva Pinto Chiappim, Recorrido(s): SAMER JAMEL SATE - ME, Advogado: Dr. Celso Gomes Pipa Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 457 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo da União, de acordo com a previsão contida na Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 1001289-84.2015.5.02.0311 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Advogada: Dra. Renata Moura Soares de Azevedo, Advogada: Dra. Graziane de Oliveira Avelar, Recorrido(s): FELIPE AUGUSTO DIAS FREITAS, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Huckleberry Siqueira de Azevedo, Recorrido(s): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimarães, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA", por contrariado à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001467-15.2015.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VERA LÚCIA BELLONI GIRALDES, Advogado: Dr. Ericson Crivelli, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Daniel Sposito Pastore, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. PAPEL TIMBRADO PELO SINDICATO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado (ITAÚ UNIBANCO S.A.) ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, observando-se os termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1002022-73.2015.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, Procurador: Dr. Erci Maria dos Santos, Recorrido(s): MARIA FERREIRA DOS SANTOS ARAÚJO, Advogado: Dr. Rafael Monteiro Prezia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1002337-60.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ELIZABETE CARDOSO DA CUNHA, Advogado: Dr. Edna Márcia Pereira Squassoni, Advogado: Dr. Leonardo Sóter de Oliveira, Recorrido(s): FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 67-65.2016.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCUS ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): NIPPON ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise referente às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. **Processo: RR - 330-15.2016.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES, Procurador: Dr. Leonardo Queiroz Bringuenti, Recorrido(s): MARICLEI SANTOS BONFIM, Advogado: Dr. Rodrigo Bubach, Recorrido(s): AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME, Advogado: Dr. Paula Francine Virgílio Peregrini Cardoso, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO - IFES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 586-75.2016.5.12.0015 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): ROSIMERIE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Elizandra Angela Duranti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. **Processo: RR - 700-94.2016.5.17.0008 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Recorrido(s): ELDER DE SOUZA CARDOSO, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Mendes Areal Del Fiume, Recorrido(s): GOLD SERVICE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. - ME, Recorrido(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES, Decisão: à unanimidade,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 952-02.2016.5.13.0011 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Advogada: Dra. Lucelaine da Silva Ribeiro, Recorrido(s): JOSÉ VENTURA SANTOS, Advogado: Dr. Hugo Guimarães Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que, afastando a natureza salarial do auxílio-alimentação, julgou improcedente o pleito de pagamento de seus reflexos. **Processo: RR - 972-64.2016.5.05.0027 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Procurador: Dr. Breno Barreto Moreira de Oliveira, Procurador: Dr. Márcio Bezerra Prado Júnior, Recorrido(s): ANTÔNIO CARLOS BISPO DA ANUNCIAÇÃO, Advogado: Dr. Lígia de Oliveira Politano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1059-93.2016.5.17.0121 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Rodrigo Marra, Recorrido(s): TUANNY ELIETE DE OLIVEIRA LELES, Advogado: Dr. Igor Bitti Moro, Advogado: Dr. Wellington Ribeiro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1133-51.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): FRANKLIN PERSEU DE LIMA E LIMA, Advogada: Dra. Euclésia Pereira Marinho, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZAS LTDA., Advogado: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1358-32.2016.5.12.0017 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIMAS MIGUEL LISBOA, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira, Advogada: Dra. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Recorrido(s): LATINA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Ricardo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Arruda Soares Volpon, Advogado: Dr. Ricardo de Arruda Soares Volpon, Advogado: Dr. Eric Vivicius Kohler Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi abordado o seguinte tema: "Indenização por danos morais. Submissão a jornada extenuante. Prejuízo ao convívio familiar e à saúde do trabalhador não comprovados".

Processo: RR - 1384-55.2016.5.05.0201 da 5a. Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): IZABEL NUNES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Carla Gomes Sampaio, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Advogado: Dr. Clarissa da Costa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante.

Processo: RR - 1585-42.2016.5.07.0023 da 7a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Recorrido(s): MAURO DE FÁTIMA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rógerson reis de Freitas, Recorrido(s): EBETEL - SERVIÇOS & LOCAÇÕES LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

Processo: RR - 1594-65.2016.5.10.0008 da 10a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Maria Ângela Furtado Laurentino, Recorrido(s): ANTÔNIO ALVES RABELO, Advogado: Dr. Marcello Ferreira Melo, Recorrido(s): ACDL - ACÚSTICA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada.

Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1621-15.2016.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Maira Virgínia de Paula Dutra, Recorrido(s): CLOVIS SOARES DA MOTA, Advogado: Dr. Marcello Ferreira Melo, Recorrido(s): ACDL - ACÚSTICA E COMÉRCIO DE DIVISÓRIAS LTDA., Advogado: Dr. João Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 1640-78.2016.5.20.0007 da 20a. Região**,

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOSÉ CLEBERTON SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONSTRUÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Flávio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1711-41.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Thiago Oliveira Costa, Recorrido(s): CRISTIANO DA SILVA TRINDADE, Advogado: Dr. Jean Carlo Navarro Corrêa, Recorrido(s): RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Porfírio Almeida Lemos Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (ESTADO DO AMAZONAS) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado (ESTADO DO AMAZONAS) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1715-38.2016.5.08.0012 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luís Gustavo Figueiredo Silva, Procuradora: Dra. Larissa Foelker, Recorrido(s): MANOEL EDIVALDO FARIAS DA CUNHA, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Advogada: Dra. Luana Monteiro Rodrigues, Advogada: Dra. Gabriella Barbosa Santos Sassim Rodrigues, Recorrido(s): VIDICON - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sandro Christian Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1861-64.2016.5.20.0006 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JOÃO CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Douglas de Santana Figueiredo, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Emília Roters Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Obs.: Falou pelo(s) Recorrido(s) a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa. **Processo: RR - 1891-96.2016.5.20.0007 da 20a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ENISON LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Nilson Barreto Socorro Júnior, Advogada: Dra. Déborah Gusmão Arditti, Advogada: Dra. Gabriella Santana de Menezes, Recorrido(s): CEMON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/9, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2461-86.2016.5.05.0561 da 5a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Bagdêde, Recorrido(s): FERNANDA ANDRADE MACHADO FARIAS, Advogado: Dr. Irene Márcia Estebanez Machado Sepúlveda, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2604-32.2016.5.11.0004 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Neusa Dídia Brandão Soares Angeluci, Recorrido(s): FRANCISCA LÚCIA SILVA TRAVASSOS, Advogado: Dr. Paulo Ricardo da Silva Santos, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10174-60.2016.5.15.0068 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Anderson Luiz Figueira Miranda, Recorrido(s): VITOR DA SILVA PERRUD, Advogada: Dra. Bruna Barros Silva, Advogado: Dr. Cléber Rogério Belloni, Recorrido(s): OPSIS OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Teixeira Barbosa Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10443-30.2016.5.03.0102 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): RODRIGO DOS SANTOS PIRES, Advogado: Dr. Anna Carollina Alves de Barros Barcelos, Recorrido(s): IDEAL SERVIÇOS DE TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada (Universidade Federal de Ouro Preto) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Universidade Federal de Ouro Preto pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10711-70.2016.5.15.0031 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Aline Karina da Silva Calado, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Recorrido(s): EZEQUIEL PIRES COSTA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 10959-31.2016.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAMELLA FREITAS DUARTE, Advogado: Dr. Juliano Gomes Oliveira Batista, Advogado: Dr. Lucas Pereira Carrijo, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costas Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11046-45.2016.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Simões Roedel, Recorrente e Recorrido: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Joaquim Martins Pinheiro Filho, Recorrido(s): MCASEG - EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ferdinan Augusto Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA. AUSÊNCIA DE PROVA", por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Belo Horizonte), de modo a excluí-lo da condenação; e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração do valor da condenação, seja afastada a aplicação do percentual de juros de mora previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a consequente aplicação da regra geral dos juros de mora incidentes nas reclamações trabalhistas. **Processo: RR - 11515-11.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lelis Júnior, Recorrido(s): ADRIANO LAMIN MENDES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por violação do art. art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ante a sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município Reclamado (Município de Queluz) pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. **Processo: RR - 11581-02.2016.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LUDIMILA LORENA DUARTE,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Robert Wilson de Souza Martins, Recorrido(s): SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA, Advogado: Dr. Lucas de Almeida Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Petrobrás quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petrobrás pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11631-17.2016.5.15.0040 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUELUZ, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Lelis Júnior, Recorrido(s): COSMO DE OLIVEIRA TAVARES, Advogado: Dr. Caio Francisco Ramos dos Santos, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, Advogada: Dra. Kácia Maria Nemetala Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ", por violação do art. art. 37, § 6º, da Constituição Federal, ante a sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município Reclamado (Município de Queluz) pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20010-03.2016.5.04.0282 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): VIVIANE DALLA NORA HIRT, Advogado: Dr. Mauro Martins de Mello, Recorrido(s): BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Mário Antônio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 24598-34.2016.5.24.0076 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO, Advogado: Dr. Luiz Renato Adler Ralho, Recorrido(s): EWERTON ALVES CORREA, Advogada: Dra. Ivanilda Padium de Oliveira Benites, Recorrido(s): CONSTRUVIAS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Porto Murtinho quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Porto Murtinho pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100300-65.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FLÁVIO MARCOS DA SILVA CASEMIRO, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Recorrido(s): MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100313-67.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALEX PIMENTA BENTO, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Recorrido(s): MONITORE SEGURANÇA PATRIMONIAL S.A., Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100403-34.2016.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): PAULA DA SILVA RIBEIRO ANDRADE, Advogado: Dr. Michael Ryan Vanderlei Faislon, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 101265-49.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogada: Dra. Thuanny Dias de Oliveira da Silva, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101658-83.2016.5.01.0283 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, Procurador: Dr. Lenício Figueiredo Salles,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ANENZINA RANGEL RIBEIRO, Advogado: Dr. José Renato Rangel Duarte, Recorrido(s): MOTHE & MOTHE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Priscila Felipe de Souza Batista, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000926-54.2016.5.02.0702 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Rubens de Lima Pereira, Recorrido(s): CITI BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir de 05/03/2009, se considere como fato gerador para o cálculo das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação de serviços, com a incidência de juros e correção monetária desde então; já a multa deve ser calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. **Processo: RR - 23-86.2017.5.22.0106 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Recorrido(s): ELIANO DE SOUSA PEREIRA, Advogada: Dra. Mariana Feitosa, Recorrido(s): CIVILPORT ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a sentença que afastou a responsabilidade da segunda reclamada - Transnordestina Logística S.A. **Processo: RR - 539-27.2017.5.10.0014 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Juliane Almudi de Freitas, Recorrido(s): VALDECI PAES LANDIM, Advogado: Dr. Robson da Penha Alves, Recorrido(s): SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à União. Prejudicada a análise dos temas remanescentes: "Multa dos artigos 467 e 477 da CLT" e "Juros de mora". **Processo: RR - 681-86.2017.5.13.0001 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SÃO FRANCISCO SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Carlos Octacílio Bocayuva Carvalho, Recorrido(s): ADRIANA FELIPE BRASIL, Advogado: Dr. Paulo Vitor Braga Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Eduardo Maia da Silveira. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Eduardo Maia da Silveira. **Processo: RR - 829-54.2017.5.11.0001 da 11a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Recorrido(s): NEYRELENE ALMEIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Oswado Távora Buarque Neto, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1107-10.2017.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): EDNÉIA DA COSTA SOUZA, Advogada: Dra. Vanilde de Jesus Duarte, Recorrido(s): D DE AZEVEDO FLORES - ME, Advogado: Dr. Marcelo Abdon Souto Kizem, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO AMAZONAS quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DO AMAZONAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10164-41.2017.5.15.0016 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Renata Eloísa da Silva Haddad, Recorrido(s): MARIA ROZIMEIRE RIBEIRO, Advogado: Dr. Sílvio Antônio de Oliveira Filho, Recorrido(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Márcio Coutinho, Advogado: Dr. Ricardo Allegretti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 20087-36.2017.5.04.0101 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NORES DUTRA DA ROSA, Advogado: Dr. Rafael Henrique da Silva Silva, Recorrido(s): EVA MARIA DAMASCENO SARAIVA, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 145400-41.2008.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IBIS PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Emmerson Ornelas Forgenes, Agravado(s): ANTÔNIO JAYME AURORA FILHO, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 86500-34.2009.5.17.0009 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRANCISLEI JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio, Agravado(s): VALE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): INGETEAM LTDA., Advogada: Dra. Jenefer Laporti Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 2707-92.2010.5.02.0006 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DENIS FREDERICO GARCIA CORREA, Advogado: Dr. Roberto Cordeiro, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 720-96.2011.5.03.0090 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. Sérvio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): ELIEZER DO CARMO COELHO, Advogado: Dr. Paulo de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1049-33.2012.5.09.0567 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): CARLOS TAVEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luciana de Melo Figueiredo, Advogado: Dr. Mauro Contreras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 624-54.2013.5.02.0441 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): EDUARDO FAGUNDES DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: Ag-AIRR - 2821-83.2013.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ALESSANDRO DE SOUZA TRINDADE, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogado: Dr. Leandro Fonseca Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 498-43.2014.5.15.0138 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Diego Bridi, Advogado: Dr. José Antenor Nogueira da Rocha, Agravado(s): APARECIDA DONIZETI GONÇALVES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Manoel Yukio Uemura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1136-52.2014.5.08.0015 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FRIGORIFICO EXTREMO NORTE INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): ANTÔNIO D'ALMEIDA GARCIA, Advogado: Dr. Willy Monteiro de Sousa, Agravado(s): PLENA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Faria de Souza, Agravado(s): EDVALDO BARROS DA SILVA & CIA. LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1089-77.2015.5.08.0004 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, Advogada: Dra. Monique de Castro Rabelo de Mattos, Agravado(s): FRANCELINA AMÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pinto Martins Tuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1165-98.2015.5.06.0023 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): SIMONE MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Rita Karla Braga Cadena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1188-85.2015.5.06.0171 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENERGIMP S.A., Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Advogada: Dra. Mayara Cristina dos Santos Lucas, Agravado(s): LUÍS ROBERTO PAIOTTI, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): WIND POWER ENERGIA S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1286-44.2015.5.02.0442 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Ouwinhas Gavioli, Advogado: Dr. Giza Helena Coelho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO - SINDMINÉRIOS, Advogado: Dr. Guilherme Henrique Neves Krupensky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo/não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10345-95.2015.5.01.0341 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Agravado(s): RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Áurea Martins Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10761-20.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): RAFAELA LUCIANA GOMES DE CASTRO, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11092-41.2015.5.03.0098 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): MARIA APARECIDA ALVES PINTO, Advogado: Dr. Cleber Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11221-87.2015.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Advogada: Dra. Denise Costa de Oliveira, Agravado(s): EDSON RODRIGUES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rubens Garcia Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 754-91.2016.5.07.0023 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Agravado(s): RAIMUNDA SHEYLA DE LIMA, Advogada: Dra. Edméa Augusta de Andrade Chaves, Agravado(s): UNIVIDA-COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR E DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Harleigh Pinto Montenegro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento e, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1049-38.2016.5.12.0008 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAXIAS THERMAS HOTEL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Luciana Paula da Silva Bays, Agravado(s): SIMARA BRANDÃO, Advogado: Dr. Marcelo Baldissera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1216-07.2016.5.14.0006 da 14a.**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): ADAUTO JOSÉ DA SILVA, Advogado: Dr. Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento; II - dar provimento agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1252-93.2016.5.08.0207 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): MANOEL REIS DA CRUZ, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR AUGUSTO ANTUNES, Advogado: Dr. Kaio de Araújo Flexa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condeno a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1343-39.2016.5.14.0007 da 14a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ENESA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Agravado(s): MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CHAVES, Advogado: Dr. Jeanderson Luiz Valério Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 1525-54.2016.5.08.0019 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MIGUEL MEIRELES DA COSTA, Advogado: Dr. Daniel Konstadinidis, Agravado(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, Advogado: Dr. Monique Rocha Zoni Botelho, Advogado: Dr. Jonas Henrique Baíma da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11018-40.2016.5.18.0128 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BP BIOENERGIA TROPICAL S.A., Advogado: Dr. Giovani Maldi de Melo, Advogado: Dr. Erika Costa Santos, Agravado(s): GENILDO SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Hitler Godoi dos Santos, Advogada: Dra. Paulianne Godoi dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 11733-36.2016.5.18.0111 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JAILTON NUNES, Advogado: Dr. Jailton Nunes, Agravado(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Eduardo Firmino Mauro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 10060-09.2017.5.18.0261 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BASEFORT



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Advogado: Dr. Alex Luciano Valadares de Almeida, Agravado(s): APARECIDO MOREIRA FARIAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AgR-AIRR - 912-22.2010.5.02.0048 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Pereira Cavalheiro, Agravado(s): CRISTIANE PACCHIONE DO PRADO, Advogada: Dra. Denise Giardino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AgR-AIRR - 954-93.2011.5.01.0006 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LOGICTEL S.A., Advogado: Dr. Hamilton Donizeti Ramos Fernandez, Agravado(s): HUGO FERREIRA DA COSTA E SILVA, Advogada: Dra. Cristiane Viana de Andrade, Agravado(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: ARR - 33500-41.2006.5.02.0010 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): LOURIVAL GERÔNIMO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. NORMA COLETIVA QUE DETERMINA A AUTOGESTÃO DA JORNADA PELO EMPREGADO", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando válido o instrumento de negociação coletiva, afastar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, ficando prejudicado o exame dos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTO" e "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS"; e II - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 493000-33.2006.5.02.0087 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s) e Recorrente(s): JOEL FRANCISCO FERNANDES, Advogado: Dr. Ricardo Lopes, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO. PAGAMENTO APÓS ÀS 5 HORAS. JORNADA MISTA" e "DEPÓSITOS DO FGTS. AFASTAMENTO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE", por contrariedade à Súmula n. 60, II e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno de 20%, incidentes sobre as horas prorrogadas após as 5h da manhã, observado o cômputo da hora noturna reduzida, e a integração do referido adicional em repouso



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

semanais remunerados, férias com acréscimo de 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença; e para restabelecer a r. sentença em que se determinou que a reclamada é responsável pelo recolhimento do FGTS durante o período de afastamento do reclamante. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho quanto ao tema: intervalo intrajornada - redução - norma coletiva - impossibilidade. **Processo: ARR - 80700-33.2007.5.02.0261 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PAULO ROBERTO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Agravado(s) e Recorrente(s): ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "SISTEMA DE CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA. NORMA COLETIVA QUE DETERMINA A AUTOGESTÃO DA JORNADA PELO EMPREGADO", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando válido o instrumento de negociação coletiva, afastar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, ficando prejudicado o exame dos temas "HORAS EXTRAORDINÁRIAS ANTECIPADAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO" e "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS". **Processo: ARR - 2912300-74.2008.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Solange Rita Marczynski, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSÉ EDENIR ANTUNES DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Isabel Barth Costamilan, Agravado(s) e Recorrido(s): EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da terceira reclamada quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à terceira reclamada - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. Prejudicada, por decorrência, a análise dos temas remanescentes do recurso de revista; negar provimento ao agravo de instrumento da segunda reclamada. **Processo: ARR - 2518100-72.2009.5.09.0016 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Luiza Manzochi, Agravado(s) e Recorrente(s): LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Carlos Mendes Alcântara, Agravado(s) e Recorrido(s): PROBANK S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Lima de Sousa, Agravado(s) e Recorrido(s): ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da terceira reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar o julgamento do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR -**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

241-08.2010.5.02.0433 da 2a. Região, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Corrêa Martins, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDRÉ LUIZ PELEGRINI, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "PENSÃO VITALÍCIA. DOENÇA PROFISSIONAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EXCLUSÃO POR FORÇA DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE" e "INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PAGAMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA INTEGRAL E REFLEXOS", por ofensa ao artigo 950 do Código Civil e contrariedade à Súmula n. 437, I, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, calculada no importe de 6,25% da última remuneração recebida, desde de a data da dispensa do autor, conforme pleiteado na exordial; e para determinar o pagamento, como extraordinárias, das horas relativas ao intervalo intrajornada e reflexos, em face de sua concessão parcial, nos termos da Súmula n. 437, I e III. Observação: Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ARR - 856-14.2010.5.01.0081 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s) e Recorrente(s): ANA MARIA NETTO E OUTRA, Advogado: Dr. João Tancredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamantes, apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIÚVA E FILHA DO "DE CUJUS". MERA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 219, III.", por contrariedade à Súmula nº 219, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os honorários advocatícios às reclamantes. **Processo: ARR - 1160-67.2010.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): NILTON RODRIGUES DO PRADO, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Flávia Roberta Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado quanto aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECLAMADO" e "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO. NATUREZA JURÍDICA DA CONDENAÇÃO"; c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 475-J do CPC/73 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015). Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 2160-42.2010.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): NOVATEC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Agravado(s) e Recorrente(s): ELLEN RODE LOPES SANTANA, Advogado: Dr. Nelson



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Rothstein Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao recurso agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista da reclamante apenas quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL", por contrariedade à Súmula n. 437, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a r. sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pela não concessão de intervalo intrajornada de uma hora no ano de 2009. **Processo: ARR - 1337-66.2011.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXSANDRO DUTRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rosalinda Flores Khal, Agravado(s) e Recorrido(s): 2MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. David Abdala Nogueira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS. **Processo: ARR - 1885-35.2011.5.09.0892 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Agravado(s) e Recorrente(s): JOEL PRADO DE ASSIS, Advogado: Dr. Agamenon Martins Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula n. 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos minutos que antecedem a jornada de trabalho, nos termos da Súmula 366, conforme se apurar em liquidação de sentença, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS +40%. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ARR - 317-12.2012.5.15.0009 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): JOCIMARA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; e II) não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL"; III) conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM OUTRAS PARCELAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SbDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pela integração de horas extras habitualmente prestadas, no cálculo das



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário, do aviso-prévio e dos depósitos do FGTS, bem como da multa de 40%. **Processo: ARR - 331-02.2012.5.03.0018 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CLÉIA FERREIRA FRIGERI, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas, por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos demais temas dos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 167 - numeração eletrônica); e II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamante. **Processo: ARR - 1629-44.2012.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Agravado(s) e Recorrente(s): ALEXANDRE PERUZZO, Advogado: Dr. Thiago Pinto Lima, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante somente quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado. **Processo: ARR - 2181-30.2012.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): EDUARDO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravado(s) e Recorrente(s): DIMENSÃO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E TECNOLOGIA APLICADA LTDA., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da primeira reclamada quanto ao tema "Serviço de instalador/reparador de cabos de transmissão de telefonia. Empresa de telecomunicações. Terceirização. Licitude.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Global Village Telecom Ltda. - GVT -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas. considerando o pedido sucessivo formulado na petição inicial, condeno a segunda reclamada - Global Village Telecom Ltda. - GVT - a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas devidas pela primeira reclamada - Dimensão Serviços de Telecomunicações e Tecnologia Aplicada Ltda. - e deferidas no presente processo; negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. **Processo: ARR - 733-22.2013.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Procurador: Dr. Cristiane da Costa Nery, Agravado(s) e Recorrido(s): FLORI ISRAEL, Advogado: Dr. Rafael Castilhos Furtado, Agravado(s) e Recorrido(s): MFHP ENGENHARIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogada: Dra. Raquel de Barba Almeida, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista do Município. **Processo: ARR - 853-38.2013.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SULPLASTIC LTDA. E OUTRA, Advogada: Dra. Gabriela Pinheiro Ivaniski, Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ALMERINDA SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e III - não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante. **Processo: ARR - 975-20.2013.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): LIDIANE RABELO PEREIRA OSÓRIO, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada MASTER BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada CLARO S.A. **Processo: ARR - 1053-17.2013.5.03.0110 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s) e Recorrido(s): ÍTALO CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA TORGA, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e reconhecer a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das demais parcelas deferidas ao Obreiro na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV e VI, do TST; II - em face do provimento conferido ao recurso de revista da Master Brasil S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada Tim Celular S.A. **Processo: ARR - 1139-88.2013.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Agravado(s) e Recorrente(s): GRAZIELE JULIANA LOPES, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Agravado(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Carneiro, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (TIM CELULAR S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTIPULAÇÃO EM NORMA COLETIVA". **Processo: ARR - 1275-74.2013.5.03.0048 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s) e Recorrido(s): TATIANE FERREIRA DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): VALE FERTILIZANTES S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; e II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização celebrada entre as reclamadas e afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre a reclamante e a e segunda reclamada - VALE FERTILIZANTES, excluindo da condenação todas as parcelas que daí decorriam, ficando a tomadora responsável de forma subsidiária pelas verbas inadimplidas pela prestadora e deferidas no presente feito. Custas inalteradas. **Processo: ARR - 1305-45.2013.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Tatiana Rodo Osinaga, Agravado(s) e Recorrido(s): CARLA FERNANDA GASSEN, Advogada: Dra. Kelly dos Santos Rodrigues, Agravado(s) e Recorrido(s): AMPARO SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: ARR - 2028-30.2013.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrido(s): RUAMA RONEY MIRANDA MAYRINCK, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, Claro S.A., os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST; II - em face do provimento conferido ao recurso de revista da A & C Centro de Contatos S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada Claro S.A., no tange aos temas da ilicitude da terceirização, dos benefícios normativos e da retificação da CTPS da Obreira; e III - negar provimento ao agravo de instrumento da Claro S.A. quanto ao tema da reversão da justa causa. **Processo: ARR - 2232-83.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravado(s) e Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fabio Lopes Vilela Berbel, Agravado(s) e Recorrido(s): MAGNA CRISTINA MOREIRA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho, Advogada: Dra. Rita Maria Mota Santiago Souto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 2ª Reclamada, Tim Celular S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente, reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das demais parcelas deferidas à Obreira na reclamação trabalhista, na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST; II - em face do provimento conferido ao recurso de revista da Tim Celular S.A., julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento da Reclamada A & C Centro de Contatos S.A. **Processo: ARR - 20386-83.2013.5.04.0026 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s) e Recorrido(s): DAIANE RIOS DA ROCHA, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): MASSA FALIDA da CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA. , Advogado: Dr. Marcelo Aquini Fernandes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: ARR - 83800-52.2013.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA NOGUEIRA & OLIVEIRA LTDA., Advogado: Dr. José Geraldo Nunes Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s) e Recorrido(s): OSVALDINO PIMENTEL, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Primeira Reclamada no tocante aos temas "vínculo de emprego - reconhecimento" e "multa do art. 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Em consequência do provimento do recurso de revista quanto ao tema, fica prejudicado o exame das demais matérias suscitadas no recurso interposto. **Processo: ARR - 176-09.2014.5.03.0186 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Chaves Abdalla, Agravado(s) e Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): TATIANE MACIEL MAIA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com a 1ª Reclamada, OI Móvel S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados e a condenação solidária a ela subjacente e, portanto, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para a Reclamante, das quais está isenta. **Processo: ARR - 1596-58.2014.5.04.0271 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Marco Antônio Schmitt, Agravado(s) e Recorrido(s): RAFAEL LUÍS DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Echevengúá Toscani, Agravado(s) e Recorrido(s): MONTECASTELO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. **Processo: ARR - 1597-67.2014.5.09.0121 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SOLANGE DE FÁTIMA FRETTE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Fortes de Camargo, Advogado: Dr. Robson Luiz Giollo, Agravado(s) e Recorrido(s): HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ, Advogado: Dr. Marcelo Dalanhól, Advogado: Dr. Ruy Fonsatti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: ARR - 1628-98.2014.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SONIA SOARES FIOROTTI, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Roberta Botelho Pereira, Advogado: Dr. Paulo Cesar Busato, Advogada: Dra. Cláudia Portes Cordeiro, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, em razão do afastamento da prescrição total quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão da parcela "anuênios", para que prossiga no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

juízo de fato, em relação ao referido tema, como entender de direito. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ARR - 20470-71.2014.5.04.0019 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bevilacqua, Advogado: Dr. Henrique Barbosa de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Greice Teichmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato reclamante; negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR - 21414-67.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrido(s): DIONES RUBENS DA SILVA BOEIRA, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s) e Recorrido(s): PREMÉDICA EMERGÊNCIAS MÉDICAS EIRELI, Advogado: Dr. Guilherme Carlete Gomes, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. **Processo: ARR - 21431-82.2014.5.04.0028 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA GOMES, Advogado: Dr. Roberto Domingos Spadão Marcato, Advogado: Dr. Pedro de Aguiar Spadão Marcato, Advogado: Dr. David Ricardo Schlickmann, Agravado(s) e Recorrido(s): JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA. - EPP, Advogada: Dra. Cíntia Toth Marques, Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: ARR - 21643-45.2014.5.04.0015 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Paulo Henrique Moretto, Agravado(s) e Recorrido(s): ANDIARA RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Alexandre Teixeira Eberhardt, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. **Processo: ARR - 21737-26.2014.5.04.0004 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA JURACEMA VIEGAS, Advogado: Dr. Gustavo Bernardi, Agravado(s) e Recorrido(s): LAR ESPERANÇA DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Gustavo Thomé Kreutz, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE. **Processo: ARR - 25450-60.2014.5.24.0001 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): SORAYA DE OLIVEIRA ALENCAR DEMETERCO, Advogado: Dr. Irineu Domingos Mendes, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Renato Carvalho Brandão, Advogada: Dra. June de Jesus Veríssimo Gomes, Advogado: Dr. Alexandre Ramos Baseggio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 1538-13.2015.5.12.0040 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): KÉSIA DA SILVA, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): HOTEL MORRO DO SOL LTDA., Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante somente quanto ao tema "Correção Monetária. Créditos trabalhistas. Índice de Atualização" para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar a análise do recurso de revista da reclamante. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges patrona do(s) Agravante(s) e Recorrente(s). **Processo: ARR - 10462-33.2015.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Paulo Aparecido Nunes, Agravado(s) e Recorrido(s): MARTINS DA ROCHA CAETANO E OUTROS, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada somente quanto ao tema "Vale-Alimentação. Natureza Jurídica", para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 20220-86.2015.5.04.0024 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH, Procurador: Dr. Lourenço Floriani Orlandini, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIELA SILVA KOLIGOSKI, Advogado: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Advogado: Dr. Eugênio da Silva Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): CCS MINERAÇÃO, RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E TERRAPLANAGEM LTDA., Advogado: Dr. Júlio Cezar Coitinho Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH. **Processo: ARR - 20397-83.2015.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luís Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): TEREZINHA ADAMI, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. **Processo: ARR - 20543-48.2015.5.04.0006 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carolina dos Passos, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA GODINHO PACHECO, Advogada: Dra. Ana Paula da Silveira Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. **Processo: ARR - 20689-65.2015.5.04.0305 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, Procurador: Dr. Fábio de Castro Emerim, Agravado(s) e Recorrido(s): SANDRO CASSIANO NUNES, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Cássio Rigon, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogado: Dr. Gabriel Sebolt Quevedo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. **Processo: ARR - 21000-92.2015.5.04.0002 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): EDUARDO CÉSAR GUNDLACH, Advogado: Dr. Pablo Henrique Schuh do Nascimento, Agravado(s) e Recorrido(s): VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II) sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: ARR - 59-39.2016.5.23.0041 da 23a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DIONÍSIO PRUDENTE DE SOUZA, Advogado: Dr. Wederson Francisco da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO J MALUCELLI - CR ALMEIDA, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto ao tema "HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere e reflexos. **Processo: ARR - 323-50.2016.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): BÁRBARA CONCEIÇÃO SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Paulo Tarso David Xavier Ramos, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Advogado: Dr. Marcel David Xavier Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Avelino Viana, Advogado: Dr. Bruna Ribeiro Silva, Advogado: Dr. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A., Advogado: Dr. Fernando Damiani de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ARR - 2046-57.2016.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): ADAIR ELIAS VENÂNCIO, Advogado: Dr. Wanderson Lago Vaz, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista interposto pela



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reclamada. **Processo: ARR - 20239-58.2016.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO DE MATTOS CARDOZO, Advogado: Dr. Dayane Nunes da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: ARR - 20423-75.2016.5.04.0521 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ADEMIR TRENTIN, Advogado: Dr. Priscila Paetzold Trindade, Advogado: Dr. Daniele Regina Terribile, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Advogado: Dr. Augusto Barriles, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar o reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação e, por conseguinte, a condenação arbitrada, e, assim, julgar improcedente a presente ação trabalhista. Revertidas as custas para o Reclamante, das quais está isento. **Processo: ARR - 20944-47.2016.5.04.0221 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Agravado(s) e Recorrido(s): MARLEI CORREA PIRES, Advogada: Dra. Jaqueline Fabiane Kasmirski, Agravado(s) e Recorrido(s): SERRA DO SUDESTE RH, SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - ME, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Ronaldo Curado Fleury, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) sobrestar o exame do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: ARR - 36-94.2017.5.08.0132 da 8a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ALEXO SILVA BARROS, Advogada: Dra. Rebecca Ohana Pinto Lobo da Costa, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e, reconhecendo a transcendência jurídica da questão dos honorários advocatícios no recurso de revista, admiti-lo por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir a determinação de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Autor. **Processo: ARR - 11152-08.2017.5.18.0201 da 18a. Região**, Relator: Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Corrêa Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO MAIA GOMES, Advogado: Dr. Lourival Júnio Oliveira Bastos, Advogado: Dr. Diogo Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e; conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes de intervalo intrajornada. **Processo: ED-AIRR - 15600-30.2008.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Advogada: Dra. Débora Cechet Falcone, Embargado(a): ULTRAFÉRTIL S.A., Advogado: Dr. Celso Goulart Mannrich, Embargado(a): GILBERTO AUGUSTO E OUTRO, Advogado: Dr. Wanderley de Oliveira Tedeschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 140600-40.2008.5.08.0003 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS ALBERTO FORTALEZA BATISTA, Advogado: Dr. Ricardo Bonasser de Sá, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Embargado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 154-40.2010.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ANDRÉIA CÁTIA DE SOUZA PIRES GOMES, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 576-05.2010.5.03.0108 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): LEIDILENE CAETANO VITOR KANAGUSKU, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1255-87.2010.5.03.0016 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TATIANE MENDES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alessandra Alvares Bueno da Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1371-32.2010.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BERNARDO CARVALHO CUNHA DE LEÃO, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1488-02.2010.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Couto Maciel, Embargado(a): KEYLLA NUNES CORREIA QUEIROZ, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1710-68.2010.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CLÁUDIA MACIEL SENA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Embargado(a): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2668-81.2010.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CARLA BEATRIS ESTEVÃO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1292-56.2011.5.03.0024 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): JORGE VÍTOR MARQUES DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1367-37.2011.5.03.0011 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): CLÁUDIA FERNANDES COSTA, Advogado: Dr. Rômulo Brasil de Avelar Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1646-44.2011.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): KEILA CRISTINA ANDRADE ABÍLIO, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1682-86.2011.5.03.0004 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): RACHEL DE VASCONCELOS PEREIRA ESTEVES, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1805-87.2011.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): DAIANA SILVA DE MELO, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1876-62.2011.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): SILVÂNIA COELHO, Advogado: Dr. Mônica inácio de Oliveria Araújo, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Primeira-Reclamada e Segunda-Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1926-61.2011.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): ESTER FABIANA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2241-83.2011.5.03.0023 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): NEYVITON HENRIQUE MARTINS COSTA, Advogado: Dr. Jair Souza Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ED-RR - 764-10.2012.5.07.0013 da 7a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem conceder-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 1362-51.2012.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): JOÃO RICARDO KERSTING, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-AIRR - 1808-14.2012.5.03.0001 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Embargado(a): DAYANA ROSA FREIRE, Advogado: Dr. Luciana Delpino Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1204-90.2013.5.03.0042 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: USINA DELTA S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Embargado(a): ANDRÉ BOMFIM ALVES, Advogado: Dr. Marcello Frossard Duarte, Advogado: Dr. Márcio Antônio Belarmino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 966-37.2014.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ADILSON FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Embargado(a): AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Processo: ED-ARR - 1299-28.2014.5.05.0011 da 5a. Região, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: IVAN CARLOS BATISTA DE SOUZA, Advogada: Dra. Ana Cristina Vasconcelos Soares, Advogado: Dr. Moisés Dantas dos Santos, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): GDK S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Araújo Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.045,56 (mil e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 208-83.2015.5.09.0130 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA ELISA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Embargado(a): RENAULT DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 403-45.2015.5.06.0003 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: EDUARDO COSTA LIMA ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcondes Sávio dos Santos, Embargado(a): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Willians Fratoni Rodrigues, Embargado(a): FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, Advogada: Dra. Marília Ferreira Silva Velozo, Advogada: Dra. Dane Maria Oliveira Feltes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ R\$ 416,57 (quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-ARR - 599-93.2015.5.03.0101 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Juliana Mello Vieira, Embargado(a): PAULO LIMA DE SOUZA, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material, fazer constar os julgamentos dos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada na parte dispositiva do acórdão embargado, a qual passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante, determinando o processamento do recurso de revista; e II - por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, relator, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante". **Processo: ED-AIRR - 667-23.2015.5.12.0059 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: INTECH BOATING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Aline Pacheco, Embargado(a): MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Leandro da Silva Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 758-52.2015.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: OMAR NATAL ALVES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogada: Dra. Carolina Cabral Mori,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade: 1) conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para retificar erro material na parte dispositiva do v. acórdão turmário, sem que tal medida implique a concessão de efeito modificativo; 2) conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Banco Reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 3116-43.2015.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): JOSÉ VELOSO SOARES, Advogado: Dr. Moacy Araújo Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Joana D'arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.027,12 (mil e vinte e sete reais e doze centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 10147-72.2015.5.15.0081 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): THEREZINHA NOVELLO PINOTTI, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Autora Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC, multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, no importe de R\$ 82,00 (oitenta e dois reais), por seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: ED-AIRR - 11371-02.2016.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CRISTINA NELVA PARIS MATIELLO, Advogado: Dr. Antônio Roberto de Moura Ferro Júnior, Embargado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procurador: Dr. Fabiana Guancino Persicotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ARR - 199600-45.2009.5.02.0021 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): BANESPREV - FUNDO BANESPA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, Advogado: Dr. Everton Mietto Canalle, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ FABRI, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: ARR - 205000-62.2009.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): HOME HELTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA., Advogada: Dra. Eliane Ribeiro Gago, Agravante(s) e Recorrido(s): COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE - COOPERSAUD, Advogado: Dr. Elena Salamone Balbeque, Agravado(s) e Recorrente(s): NADENIR MOREIRA CAMPOS DA SILVA, Advogado: Dr. Priscila Conceição Felix, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 47-90.2011.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DALI COMÉRCIO DE CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Tadeu Michailuca Nolli, Recorrido(s): EUCLIDES ALVES DA SILVA NETO, Advogado: Dr. Paulo Maurício Rampazo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, após o voto do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, no sentido de (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO", "MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS", "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO. MESMA HIPÓTESE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESAPARELHADO", "DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA DA EMPREGADORA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e "VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL DE 25%. SÚMULA Nº 126 DO TST" e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CONCESSÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE", por violação do caput do art. 273 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para revogar a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Tribunal de origem. Obs.: Falou pelo(s) Recorrente(s) o Dr. Marcos Tadeu Michailuca Nolli. **Processo: AIRR - 1120-93.2011.5.05.0013 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): ÍCARO MENEZES DE JESUS, Advogado: Dr. Rodrigo Bahia Menezes, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-ARR - 1920-60.2011.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): TIM CELULAR S.A., Advogada: Dra. Ana Carolina de Souza Fernandes, Embargado(a): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Embargado(a): NEIDE ALVES PESSOA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 51600-78.2011.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): ALEXSANDRO ALVES FRANÇA E OUTROS, Advogado: Dr. João Eugênio Modenesi Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 257-07.2012.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Antônio Job Barreto, Recorrente(s): RODRIGO DOMINGOS BATISTA, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 626-24.2012.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): DIETER ROLF TREBIEN, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 96100-66.2012.5.17.0141 da 17a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): PAULO SUDRÉ, Advogada: Dra. Máira Dancos Barbosa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 203-91.2013.5.06.0008 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JÉSSICA MOURA DANTAS LIMA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Agravado(s): ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 2091-63.2013.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): GERALDO RODRIGUES E OUTRO, Advogado: Dr. Dimitri Sá e Cavalcante, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 81200-84.2013.5.13.0002 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSPORTES NACIONAL DE PASSAGEIROS LTDA. - TRANSNACIONAL, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): RENATO DE ARAÚJO SANTOS, Advogado: Dr. José Silveira Rosa, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta e determinar a baixa do feito à origem em face da celebração de acordo pelas partes, conforme petição protocolada sob o nº TST-297628/2018-00. **Processo: ARR - 20031-94.2014.5.04.0234 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s) e Recorrido(s): DANIEL BENTO CARVALHO, Advogado: Dr. Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: Ag-AIRR - 351-25.2015.5.03.0038 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TREVISO JF VEICULOS LTDA, Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): CLAUDINE FERREIRA SILVA MARQUES E SOUZA E OUTRO, Advogado: Dr. Juliana Rosa Gonzaga, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: RR - 10739-53.2015.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEDRO ARTUR MATEUS, Advogada: Dra. Maria Cláudia da Fonseca Xavier Pires, Recorrido(s): EDIMINAS S.A. EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Warlen Nominato Reis, Advogado: Dr. Carolina de Pinho Tavares, Advogado: Dr. Warlen Nominato Reis, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Raphael Augusto Campos Horta, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 11567-05.2015.5.03.0063 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESTADO DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): SANDOVAL BORGES DE BARCELOS, Advogado: Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro, Advogado: Dr. Leticia Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Kênia Atrizia Silva Costa, Agravado(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UEMG, Procuradora: Dra. Isabel Cristina Costa Borges, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 1000159-41.2015.5.02.0705 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Advogado: Dr. Rodrigo Irlani Ignácio, Agravado(s): GABRIELA CARVAS CALDAS, Advogado: Dr. Leandro Augusto de Oliveira Tromps, Agravado(s): DOUBLE & TALENTO ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Augusto César Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e vinte e um minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezoito.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma